

OFÍCIO SEI Nº 17643/2025/MF

Brasília, 15 de abril de 2025.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Carlos Veras Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Requerimento de Informação.

Senhor Primeiro-Secretário,

Refiro-me ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 13, de 25.02.2025, dessa Primeira-Secretaria, por intermédio do qual foi remetida cópia do Requerimento de Informação nº 18/2025, de autoria do Deputado Gustavo Gayer, que "informações ao Sr. Ministro da Fazenda, a respeito da notícia que enquanto tentava monitorar o Pix, o governo federal perdoou 284 milhões de reais em dívidas de quatro empresas com a Receita Federal e a Previdência".

A propósito, encaminho a Vossa Excelência, em resposta à solicitação do Parlamentar, o Despacho Numerado 71, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional .

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

FERNANDO HADDAD

Ministro de Estado da Fazenda



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Haddad, Ministro(a) de Estado**, em 15/04/2025, às 19:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do <u>Decreto nº</u> 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acesso_externo=0, informando o código verificador **49714361** e o código CRC **73E3C74D**.

CEP 70048-900 - Brasília/DF (61) 3412-2539 - e-mail aap.df.gmf@ economia.gov.br - gov.br/fazenda

Processo nº 19995.000970/2025-44.

SEI nº 49714361

MINISTÉRIO DA FAZENDA Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional Procuradoria-Geral Adjunta da Dívida Ativa da União e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço Equipe de Negociação

Nota SEI nº 71/2025/NEGOC/PGDAU/PGFN-MF

Requerimento de Informações nº 18/2025.

Informações para subsidiar a resposta a ser prestada pelo Sr. Ministro de Estado da Fazenda ao Requerimento de Informações nº 18, de 2025, no que diz respeito às competências institucionais da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) na atividade de cobrança da dívida ativa da União

Processo SEI nº 19995.000970/2025-44

ı

- 1. Cuida-se de nota destinada a subsidiar as informações a serem prestadas pelo Sr. Ministro de Estado da Fazenda em resposta ao Requerimento de Informações nº 18, de 2025, no que diz respeito às competências institucionais da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) relacionadas à atividade de cobrança da dívida ativa da União.
- 2. A partir de uma matéria publicada em um sítio na internet, o Requerimento de Informações nº 18, de 2025, faz uma série de questionamentos acerca de um acordo de transação tributária pactuado entre a União e um conjunto de empresas formado, dentre outras, pela empresa MAITY BIOENERGIA LTDA, CNPJ nº 07.007.398/0001-37.
- 3. Inicialmente, é importante <u>esclarecer aspectos relacionados à política pública da transação</u> <u>tributária, que não se trata de um benefício fiscal e, portanto, não se confunde com outros institutos</u> <u>tributários, tais como anistias, isenções e renúncias de receitas tributárias, tal como imprecisamente pareceu fazer crer a reportagem citada</u>.
- 4. Um sistema tributário adequado deve ter por meta buscar o cumprimento voluntário das obrigações pelos contribuintes, mediante simplificação dos procedimentos, e prover mecanismos eficazes para a solução de disputas e o tratamento de situações de adversidade econômica (ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). Working Smarter in Tax Debt Management. [s.l.] OECD Publishing, 2014). Diversos instrumentos podem ser utilizados para alcance de tal objetivo, tanto do ponto de vista da prevenção, quanto da solução de litígios. Uma vez instaurado um litígio, um dos mecanismos que é considerado uma boa prática das Administrações Tributárias é a transação tributária (ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). Working Smarter in Tax Debt Management. [s.l.] OECD Publishing, 2014).
- 5. Para tentar resolver esse problema, no Brasil, ao longo dos últimos 25 anos, optou-se pelo lançamento de programas de anistia fiscal, materializados sob a forma de parcelamentos especiais, que

ficaram conhecidos como "Refis". Os resultados desses programas, contudo, conforme diversos estudos publicados, dentre os quais destaca-se o "Estudo sobre Impactos dos Parcelamentos Especiais" (disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/56a-legislatura/pl-1646-19-devedor-contumaz/apresentacoes-em-eventos/Estudoparcelamentosespeciais.pdf), não foram satisfatórios, havendo evidências de que a política gerou comportamentos oportunistas de devedores, com incentivos à inadimplência e quebra de isonomia em relação aos contribuintes que pagavam os tributos na data de vencimento original.

- 6. Assim, com o objetivo de mudar esse quadro, em 2019, foi editada a Medida Provisória nº 899, convertida na Lei nº 13.988, de 2020, instituindo um novo programa de renegociação de débitos tributários, com o uso do instituto da transação tributária no âmbito federal, atribuindo-se à Administração Tributária poderes para negociar débitos tributários, desde que observadas determinadas condições e premissas decorrentes da opção pelo uso do instituto da transação tributária. A teor do art. 171, do Código Tributário Nacional, a transação tributária é uma espécie de negócio jurídico estabelecido para resolver conflitos já instaurados mediante concessões recíprocas entre sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária.
- 7. O programa de transação tributária brasileiro teve por inspiração o programa norte-americano, conforme consta expressamente da Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 899, de 2019 (Documento SEI nº 49697348):
 - "A transação na cobrança da dívida ativa da União acarretará redução do estoque desses créditos, limitados àqueles classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, incrementará a arrecadação e esvaziará a prática comprovadamente nociva de criação periódica de parcelamentos especiais, com concessão de prazos e descontos excessivos a todos aqueles que se enquadram na norma (mesmo aqueles com plena capacidade de pagamento integral da dívida). O modelo ora proposto possui bastante similaridade com o instituto do Offer in Compromise, praticado pelo Internal Revenue Service (IRS), dos Estados Unidos da América. Em suma, afasta-se do modelo que considera exclusivamente o interesse privado, sem qualquer análise casuística do perfil de cada devedor e, consequentemente, aproxima-se de diretriz alinhada à justiça fiscal, pautando o instituto sob o viés da conveniência e da ótica do interesse da arrecadação e do interesse público" (Medida Provisória nº 899, de 16 de outubro de 2019. Exposição de Motivos).
- 8. As premissas e condicionantes do programa de transação tributária federal, a teor da Lei 13.988, de 2020, fruto da conversão da citada Medida Provisória nº 899, de 2019, variam conforme os três eixos de sua aplicação: i) transação na cobrança da dívida ativa; ii) transação no contencioso de controvérsias jurídicas relevantes e disseminadas; e iii) transação no contencioso tributário de pequeno valor. No primeiro eixo, utiliza-se o instituto da transação tributária para solucionar litígios decorrentes da resistência do contribuinte em pagar débitos tributários em razão de restrições de solvência ou de liquidez. Pressupõe-se que a União aplicou os procedimentos de cobrança ordinários, mas não obteve sucesso nessa atividade. Em relação à transação de controvérsias jurídicas relevantes e disseminadas, a transação busca solucionar litígios que envolvem divergências na interpretação da legislação tributária, que decorrem muitas vezes da complexidade do sistema tributário nacional. Por fim, considerando a existência de diversos conflitos que geram contencioso envolvendo créditos tributários de pequeno valor (até sessenta salários mínimos), a Lei 13.988, de 2020, viabilizou a possibilidade de realização de acordos para solução dessas lides.
- 9. No caso em exame, o acordo em questão foi realizado com fundamento na modalidade de transação tributária relacionada aos litígios decorrentes da cobrança de débitos tributários. Nessa situação, a Lei nº 13.988, de 2020, estabeleceu que essa modalidade de transação tributária deve utilizar como base para concessão dos benefícios previstos o grau de recuperabilidade das dívidas, aferido a partir dos critérios previstos no parágrafo único do art. 14, da referida lei. Feitos esses esclarecimentos iniciais a respeito do instituto da transação tributária, passa-se à prestação das informações requeridas no Requerimento de Informações nº 18, de 2025:

1) A que fatores ou condições específicas o governo se baseou para conceder a isenção de dívidas de valor tão elevado para empresas de grande porte? Houve um processo transparente de seleção dessas empresas?

Resposta: Como esclarecido, a transação tributária é instituto diverso da isenção tributária e, na modalidade objeto de análise, somente permite a concessão de descontos para débitos considerados irrecuperáveis e de difícil recuperação (art. 11, inciso I, da Lei nº 13.988, de 2020). A realização de um acordo de transação tributária pode se dar por proposta individual do devedor ou da PGFN, bem como por adesão a um edital (art 2º, inciso I, da Lei nº 13.988, de 2020).

Importante registrar que o §3º, do art. 1º, da Lei nº 13.988, de 2020, expressamente determina que a "observância do princípio da transparência será efetivada, entre outras ações, pela divulgação em meio eletrônico de todos os termos de transação celebrados, com informações que viabilizem o atendimento do princípio da isonomia, resguardadas as legalmente protegidas por sigilo".

Em consulta ao painel de negociações disponibilizado no *site* da PGFN na internet (https://www.gov.br/pgfn/pt-br/assuntos/divida-ativa-da-uniao/transparencia-fiscal-1/bem-vindo-ao-painel-dos-parcelamentos), constata-se que a União, representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, formalizou, em 02 de dezembro de 2024, um acordo de transação tributária com um grupo econômico de fato integrado pelas empresas MAITY BIOENERGIA LTDA, CNPJ nº 07.007.398/0001-37, MAITY AGRÍCOLA LTDA, CNPJ nº 07.908.458/0001-92, AIMAR AGROINDUSTRIAL DO MARANHÃO S/A, CNPJ nº 07.636.897/0001-93 e AGRÍCOLA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS S/A, CNPJ nº 11.052.115/0001-46, bem como pelas pessoas físicas ANTONIO CELSO IZAR, IACY AUXILIADORA FERREIRA IZAR, MARIZETH CAMPOS GUIMARÃES MOURA.

O inteiro teor do acordo firmado foi publicado no sítio eletrônico da PGFN na internet, encontrando-se disponível em: (https://www.gov.br/pgfn/pt-br/assuntos/divida-ativa-da-uniao/transparencia-fiscal-1/painel-dos-parcelamentos/termos-de-transacao/1a-regiao/TermodeTransaoIndividualMaityBioenergiaLTDATarjado.pdf) e também segue em anexo à presente nota (Documento SEI nº 49697783).

Conforme se verifica do termo de transação individual firmado, o acordo pôs fim a disputas judiciais antigas, em especial a relacionada à configuração do grupo econômico de fato, promovendo a recuperação de um montante expressivo de dívidas, que estavam em cobrança judicial há anos, sem resultados arrecadatórios relevantes para a União.

Como é inerente a um acordo de transação tributária, as partes realizam concessões recíprocas. Dentre as exigências realizadas pela União, destaca-se a de que todas as pessoas jurídicas e físicas acima indicadas reconhecessem a existência do grupo econômico de fato, assumindo a responsabilidade por débitos da ordem de R\$ 375.715.506,75 (em valores de novembro de 2024) com o encerramento das diversas discussões judiciais relacionadas às dívidas e ao reconhecimento do referido grupo econômico (*cláusula quinta, parágrafo segundo*). Além de outras obrigações que foram exigidas do grupo (*cláusula terceira*), o acordo envolveu a concessão de garantias adicionais para a União, representadas por bens móveis e imóveis, avaliados em cerca de R\$ 83.517.994,69 (*cláusula décima terceira*).

De outro lado, por envolver dívidas classificadas como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, cujo devedor principal apresentava capacidade de pagamento insuficiente para a quitação do seu passivo fiscal, o acordo, com base nos incisos I e IV, do art. 11, da Lei nº 13.988, de 2020, previu a concessão de descontos, vedada a incidência sobre o componente principal da dívida. O valor remanescente, da ordem de R\$ 161.471.533,11 (em valores de novembro de 2024), a serem pagos em parcela única, sendo R\$ 69.880.480,82 em créditos oriundos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL e R\$ 91.591.052,29 em espécie, o que, até o momento, foi regularmente cumprido pelo grupo.

Vale ressaltar que, caso constatado eventual descumprimento dos compromissos assumidos, a PGFN poderá rescindir o acordo e cancelar as concessões realizadas, retomando as cobranças em face do

grupo e executando as garantias associadas aos débitos.

- 2) Por que o perdão de dívidas foi concedido em um momento de monitoramento do sistema de pagamentos do Pix?
- 3) Qual a relação entre as tentativas de regulamentação e monitoramento do sistema Pix e a decisão de perdoar essas dívidas? Essa ação foi tomada em função de uma estratégia fiscal maior, ou foi uma medida isolada e pontual?

Resposta aos questionamentos 2 e 3: A política pública da transação tributária é permanente e está em execução há mais de 5 (cinco) anos, desde a sua instituição pela Medida Provisória nº 899, de 2019, não possuindo relação com a suposta medida referenciada na reportagem. Como já exposto, não se trata de um instrumento de perdão de dívidas, mas sim de resolução de litígios, mediante concessões recíprocas (art. 171, do CTN).

No período de 2019 a 2024, a política pública da transação tributária foi responsável pela regularização de mais de <u>R\$ 777 (setecentos e setenta e sete) bilhões de reais</u>, envolvendo mais de 3,2 milhões de acordos realizados (https://www.gov.br/pgfn/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/pgfn-em-numeros/pgfn_2025_1103_11h46_final.pdf).

- 4) Qual o impacto fiscal dessa medida para o orçamento público?
- 5) Como a renúncia fiscal de 284 milhões de reais será absorvida no orçamento federal, considerando o já conhecido déficit fiscal enfrentado pelo país? Quais serão as consequências dessa decisão nas áreas sociais, como saúde, educação e infraestrutura?
- 6) Houve uma avaliação do impacto econômico e social dessa renúncia fiscal? O governo realizou algum estudo sobre os impactos econômicos e sociais dessa medida?

Resposta aos questionamentos 4, 5 e 6: Do ponto de vista fiscal, a transação tributária é um instrumento que promove o aumento das receitas públicas, possuindo impacto positivo, não sendo caracterizada, portanto, como uma renúncia fiscal, a teor da literalidade do art. 3º, da Lei Complementar nº 174, de 05 de agosto de 2020, verbis: "Art. 3º. A transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública não caracteriza renúncia de receita para fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000". Isto porque a transação é celebrada envolvendo créditos do Poder Público cuja perspectiva de recuperação é incerta. No tocante à transação na cobrança de créditos públicos, a Lei 13.988, de 2020, exige que as concessões sejam realizadas com débitos classificados como de difícil recuperação ou irrecuperáveis, em relação aos quais não havia arrecadação esperada. Assim, uma vez celebrada a transação, a União passa a contar com uma nova receita.

No ano de 2024, a teor da publicação "PGFN em Números - 2025" (disponível em: https://www.gov.br/pgfn/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/pgfn-em-numeros/pgfn_2025_1103_11h46_final.pdf), a PGFN obteve um valor expressivo de arrecadação: R\$ 61,3 bilhões, que retornaram à sociedade em forma de políticas públicas. Esse montante representa um incremento de mais de 20% em relação ao total recuperado no ano de 2023. Desse montante, cerca de R\$ 1,4 bilhão é referente ao FGTS, cujo produto é repassado diretamente para as contas vinculadas dos trabalhadores. Importante destacar que parte considerável desses recursos recuperados foi resultado da consensualidade, materializada pela transação tributária, evidenciando o seu relevante papel como política pública que visa a regularização da dívida de forma justa e adequada à situação econômico-financeira do devedor, contribuindo, ainda, para que ele atinja a conformidade tributária, possibilitando a continuidade dos negócios e a manutenção de empregos.

Para o ano de 2025, a transação tributária figura como <u>importante fonte de receita orçamentária</u> no Projeto da Lei Orçamentária Anual (PLOA) de 2025 (PLN 26/24), recentemente aprovado pelo Congresso Nacional (https://www.camara.leg.br/noticias/1093364-proposta-orcamentaria-para-2025-tem-r-168-bilhoes-

em-receitas-extras/).

- 7) Como a renúncia fiscal pode afetar a confiança da sociedade no sistema tributário e na justiça fiscal, especialmente em um contexto em que a maioria dos cidadãos cumpre suas obrigações tributárias?
- 8) Existe algum critério de avaliação de risco ou um histórico de conformidade fiscal das empresas beneficiadas pelo perdão? Como o governo garante que esse tipo de medida não seja utilizado como favorecimento indevido a determinadas corporações?
- 9) Como justificar o fato de que empresas de grande porte, em muitas situações mais capitalizadas, possam ser beneficiadas com a isenção de dívidas, enquanto pequenas e médias empresas, que enfrentam dificuldades financeiras semelhantes, não possuem acesso a esse tipo de benefício? Há um critério de equidade fiscal sendo observado pelo governo?

Resposta aos questionamentos 7, 8 e 9: Conforme exposto, a transação tributária não é um benefício fiscal, mas sim um instrumento de resolução de litígios previsto no art. 171, do CTN, que, no tocante à modalidade de transação na cobrança de créditos públicos, somente permite a concessão de descontos para dívidas classificadas como irrecuperáveis ou de difícil recuperação (art. 11, da Lei nº 13.988, de 2020), o que garante que a política pública seja focalizada em proporcionar alternativas viáveis para devedores sem capacidade de pagamento suficiente para honrar integralmente o seu passivo fiscal.

Os critérios de avaliação são regulamentados com base no art. 14, parágrafo único, da Lei nº 13.988, de 2020 e envolvem a adoção dos seguintes parâmetros, isolada ou cumulativamente, para a celebração de transação: I - o tempo em cobrança; II - a suficiência e liquidez das garantias associadas aos débitos; III - a existência de parcelamentos, ativos ou rescindidos; IV - a perspectiva de êxito das estratégias administrativas e judiciais; V - o custo da cobrança administrativa e judicial; VI - o histórico de parcelamentos dos débitos; VII - o tempo de suspensão de exigibilidade por decisão judicial; e VIII - a situação econômica e a capacidade de pagamento do sujeito passivo (art. 19, da Portaria PGFN nº 6.757, de 2022).

Conforme já exposto, ao contrário dos ultrapassados programas especiais de parcelamento conhecidos como "Refis", que beneficiavam desnecessariamente e sem justificativa técnica contribuintes com alta capacidade de pagamento, a transação tributária é um programa focalizado e que somente permite a concessão de descontos quando verificada a efetiva necessidade no caso concreto.

Vale ressaltar ainda que as <u>condições passíveis de serem ofertadas às pessoas físicas e às micro e</u> <u>pequenas empresas são mais benéficas que as disponíveis para as demais pessoas jurídicas</u> (art. 11, §3°, da Lei nº 13.988, de 2020).

De outro lado, a adequada verificação da efetiva situação econômica dos contribuintes, aliada aos limites estabelecidos pela Lei nº 13.988, de 2020, consubstanciados em prazos e percentuais máximos de descontos, à vedação à redução do componente principal dos débitos e às diversas obrigações exigidas, garantem que não será mais economicamente mais vantajoso deixar de pagar os tributos em dia para, posteriormente, tentar celebrar um acordo de transação.

As evidências quanto aos resultados positivos da transação tributária são diversas. Com efeito, nos últimos anos, a política pública da transação tributária foi instrumento fundamental para auxiliar pessoas físicas e jurídicas, especialmente as micro e pequenas empresas, na superação de situações de adversidade econômica.

Durante a pandemia do Covid 19, por exemplo, estudo promovido pela Secretaria de Políticas Econômicas do Ministério da Economia, divulgado em fevereiro de 2021 (disponível em: https://www.gov.br/fazenda/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/conjuntura-economica/estudos-economicos/2021/ni-transacao-tributaria-no-enfrentamento-da-pandemia.pdf), destacou o caráter nefasto dos programas especiais de parcelamento (Refis) e concluiu que:

"A eclosão da pandemia e a necessidade de atuação rápida por parte do Poder Público mostraram a eficiência e agilidade do instrumento de transação tributária. Ao longo de 2020, os vários editais publicados mostraram a capacidade da administração tributária de

focalizar a negociação nos contribuintes mais atingidos, modulando as condições favorecidas de pagamento, como descontos e prazos, à real situação financeira de cada beneficiário.

Por sua vez, a faculdade de extensão nos prazos de adesão, efetuada ao longo de 2020 e agora em fevereiro de 2021, com a medida descrita na seção anterior, mostra a possibilidade de se vincular o período de vigência do tratamento favorecido à continuidade da crise em vigor, sem extensões desnecessárias.

Em sentido oposto, os programas especiais de parcelamento se caracterizam pela rigidez, na medida em que demandam alteração legislativa, e pela abrangência, já que representantes dos mais diversos setores econômicos buscam aproveitar a oportunidade para também obter tratamento favorecido, ainda que não precisem."

De igual forma, no ano de 2024, a transação tributária também foi fundamental para o enfrentamento das consequências adversas dos eventos climáticos, com o denominado "Programa Emergencial de Regularização Fiscal de Apoio ao Rio Grande do Sul". A "**Transação Tributária SOS-RS**" veio para apoiar aqueles que foram impactados pelos eventos climáticos de abril e maio de 2024, possibilitando aos contribuintes obterem a regularidade fiscal, resultando em 5.811 acordos firmados (.https://www.gov.br/pgfn/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/pgfn-em-numeros/pgfn_2025_1103_11h46_final.pdf).

- 10) Quais passos o governo está tomando para assegurar que futuras decisões de perdão de dívidas sejam claras, justificadas e acompanhadas de auditorias independentes, para que a população possa confiar no uso responsável dos recursos públicos?
- 11) A decisão de conceder o perdão de dívidas foi submetida ao TCU ou a outro órgão de fiscalização para garantir sua conformidade com a legislação vigente e os princípios da administração pública, como a legalidade e a eficiência?

Resposta aos questionamentos 10 e 11: No que diz respeito à governança, a celebração de uma transação tributária exige rigorosos critérios de conformidade, dentre os quais destacamos: i) múltiplas instâncias internas de aprovação (arts. 62 e 63, da Portaria PGFN nº 6.757, de 2022; ii) ampla publicidade aos termos de transação tributária, que são disponibilizados, em transparência ativa, na página da PGFN na internet (https://www.gov.br/pgfn/pt-br/assuntos/divida-ativa-da-uniao/transparencia-fiscal-1/painel-dosparcelamentos/termos-de-transacao-individual); e iii) fiscalização por órgãos de controle interno e externo.

A PGFN é frequentemente auditada pelos órgãos de controle externo, em especial o Tribunal de Contas da União, que já realizou auditorias específicas no processo de trabalho relacionado à transação tributária, não havendo apontamentos de irregularidades.

Ademais, com a ampla publicidade dada aos acordos de transação tributária (https://www.gov.br/pgfn/pt-br/assuntos/divida-ativa-da-uniao/transparencia-fiscal-1/bem-vindo-ao-painel-dos-parcelamentos) e abertura dos dados da dívida ativa da União para a sociedade (https://www.gov.br/pgfn/pt-br/assuntos/divida-ativa-da-uniao/transparencia-fiscal-1/dados-abertos), institutos da sociedade civil tem realizado diversos estudos sobre a transação tributária.

Dentre esses estudos, podemos citar: a) 5º Relatório de Pesquisa, promovido pelo Observatório de Transações Tributárias, do INSPER (https://repositorio.insper.edu.br/server/api/core/bitstreams/ec640f6b-a46c-4367-b4e0-6dacacd0cf63/content); e b) Estudo realizado pelo Núcleo de Direito Tributário da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getulio Vargas - FGV, divulgado em fevereiro de 2025 (<a href="https://repositorio.fgv.br/items/9ecd6035-417e-43c4-9bec-1ba0033a222c?utm_source=portal-fgv&utm_medium=fgvnoticias&utm_id=fgvnoticias-2025-03-14).

12) Quais medidas estão sendo tomadas para melhorar a arrecadação tributária de forma justa e sustentável, sem que haja privilégios ou distorções para determinados grupos empresariais, e sem prejudicar o cumprimento das obrigações fiscais por parte dos cidadãos e das empresas menores?

13) Como o governo garante que essa decisão não servirá de precedente para outras isenções fiscais sem a devida justificação, o que poderia afetar a percepção da sociedade sobre a responsabilidade fiscal e os princípios da justiça tributária?

Resposta aos questionamentos 12 e 13: No âmbito das atividades relacionadas à cobrança da dívida ativa, a PGFN possui diversas medidas direcionadas ao aumento da arrecadação tributária e da conformidade fiscal, com estratégias de cobrança diferenciadas conforme o perfil do devedor. Além da transação tributária, podemos, por exemplo, citar, dentre outras, as seguintes medidas: i) Fortalecimento do combate à fraude fiscal estruturada, de forma a promover ambiente econômico e concorrencial equilibrado e combater o devedor contumaz; ii) Estímulo à conformidade fiscal, com as seguintes iniciativas: ii.a) Novo Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal ("Novo Cadin"): com a edição da Lei nº 14.195, de 2021, a PGFN assumiu a gestão do Cadin e, desde então, tem utilizado o instrumento para fortalecimento da cobrança de débitos para com a União. No período, houve um crescimento de 39% dos registros, decorrente da ampliação do uso do cadastro pelos entes federais, o que beneficia os contribuintes em dia com suas obrigações; ii.b) Facilitação no acesso aos mecanismos de regularização de dívidas: a PGFN tem investido no Portal Regularize e no Sistema de Negociação de Débitos, com o objetivo de melhorar o acesso aos seus serviços e facilitar a regularização de débitos (https://www.gov.br/pgfn/ptbr/assuntos/noticias/2025/novidades-no-regularize); ii.c) Plataforma Comprei: a plataforma Comprei é um sistema da União gerenciado pela PGFN, que viabilizou aproximadamente R\$ 1,04 bilhão em negociações em 2024. A plataforma permite a venda direta de bens oferecidos à União como garantia ou penhorados em processos judiciais;

Consoante abordado nesta nota, um dos objetivos do programa de transação tributária foi justamente acabar com a "prática comprovadamente nociva de criação periódica de parcelamentos especiais, com concessão de prazos e descontos excessivos a todos aqueles que se enquadram na norma (mesmo aqueles com plena capacidade de pagamento integral da dívida)" (Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 899, de 2019).

Já a transação tributária "afasta-se do modelo que considera exclusivamente o interesse privado, sem qualquer análise casuística do perfil de cada devedor e, consequentemente, aproxima-se de diretriz alinhada à justiça fiscal, pautando o instituto sob o viés da conveniência e da ótica do interesse da arrecadação e do interesse público" (Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 899, de 2019).

O programa de transação tributária federal tem alcançado resultados expressivos. As avaliações realizadas do programa - tanto por órgãos de controle, quanto por instituições não governamentais - trazem evidências positivas de sua implementação.

A respeito, cita-se recente estudo realizado pelo Núcleo de Direito Tributário da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getulio Vargas - FGV, divulgado em fevereiro de 2025, em que se conclui que "a transação tributária federal é um jogo de 'ganha-ganha', pois possibilita que o contribuinte negocie seus débitos com descontos e com pagamento prolongado e, além disso, permite ao Fisco Federal arrecadar aos cofres públicos valores que já eram considerados de difícil recuperação ou até mesmo irrecuperáveis. Além disso, o instituto também tem se consolidado como um método extremamente eficiente para a resolução de disputas tributárias sem que seja necessário recorrer a um processo judicial prolongado" (disponível em: https://repositorio.fgv.br/items/9ecd6035-417e-43c4-9bec-1ba0033a222c?utm_source=portal-fgv&utm_medium=fgvnoticias&utm_id=fgvnoticias-2025-03-14).

Ainda conforme o mesmo estudo, inspirados no modelo federal, vários Estados e Municípios já adotaram ou estão em vias de implantar programas de transação tributária semelhantes: "A transação tributária é instrumento relevante para a resolução de conflitos em matéria tributária que tende a ser implementado por grande parte dos estados. Inclusive, é inegável que o sucesso no âmbito federal impulsiona o instituto e acelera tal implementação. É visível, também, que há muitos pontos de intersecção entre as transações - federal e estadual - que já foram implementadas".

10. Eram essas as informações a serem prestadas.

À consideração superior.

Brasília, 31 de março de 2025.

Documento assinado eletronicamente

CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS

Procurador da Fazenda Nacional
Coordenação-Geral de Negociação
PGDAU/PGFN

Aprovo. Encaminhe-se à consideração do Sr. Procurador-Geral Adjunto da Dívida Ativa da União e do FGTS, juntamente com os anexos Documento SEI nº 49697348 e Documento SEI nº 49697783.

Brasília, 31 de março de 2025

Documento assinado eletronicamente

MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA Coordenadora-Geral de Negociação PGDAU/PGFN



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Fagundes Lellis Vieira**, **Coordenador(a)-Geral**, em 01/04/2025, às 16:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Cristiano Neuenschwander Lins de Morais, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 01/04/2025, às 16:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do <u>Decreto nº 10.543</u>, <u>de 13 de novembro de 2020</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php? acesso_externo=0, informando o código verificador **49648926** e o código CRC **E6F6189B**.

DESPACHO

Processo nº 19995.000970/2025-44

Aprovo a Nota 71 (49648926). À elevada consideração da Sra. Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.

Brasília, 01 de abril de 2025.

Documento assinado eletronicamente

JOÃO HENRIQUE CHAUFFAILLE GROGNET

Procurador-Geral Adjunto da Dívida Ativa da União e do FGTS

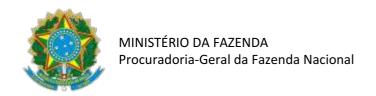


Documento assinado eletronicamente por **João Henrique Chauffaille Grognet, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 01/04/2025, às 17:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acesso_externo=0, informando o código verificador 49702294 e o código CRC A5C2B8FD.

Referência: Processo nº 19995.000970/2025-44. SEI nº 49702294



DESPACHO № 71/2025/PGFN-MF

Processo nº 19995.000970/2025-44

APROVO a**Nota SEI nº 71/2025/NEGOC/PGDAU/PGFN-M**[49648926), e o **Despacho** 49702294, ambos da Procuradoria-Geral Adjunta da Dívida Ativa da União e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, os quais se manifestam sobre o Requerimento de Informações nº 18/2025, que "Solicita informações ao Sr. Ministro da Fazenda, a respeito da notícia que enquanto tentava monitorar o Pix, o governo federal perdoou 284 milhões de reais em dívidas de quatro empresas com a Receita Federal e a Previdência." (48293750).

Encaminhe-se à Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares do Ministério da Fazenda, em prosseguimento.

Documento assinado eletronicamente

ANELIZE LENZI RUAS DE ALMEIDA

Procuradora-Geral da Fazenda Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Anelize Lenzi Ruas de Almeida**, **Procurador(a)-Geral**, em 01/04/2025, às 19:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acesso_externo=0, informando o código verificador 49704151 e o código CRC 01CEB4B3.

Referência: Processo nº 19995.000970/2025-44. SEI nº 49704151

TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

PLANO DE REGULARIZAÇÃO FISCAL - GRUPO MAITY

PREÂMBULO

A UNIÃO, representada nesse ato pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar nº 73/1993, doravante denominada "FAZENDA NACIONAL", e

MAITY BIOENERGIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.007.398/0001-37, , com sede à Rua Tamandaré n. 1.052, Jardim São Luís, Imperatriz/MA, CEP: 65.913-030 e sua filial inscrita no CNPJ sob o número 07.007.398/0002-18, com sede à BR-010, Fazenda Palmeirinha, Zona Rural, Campestre do Maranhão/MA, CEP 65.968-000; MAITY AGRÍCOLA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.908.458/0001-92, com sede à Rodovia BR 010, KM 1274, Fazenda Canto da Onça, Zona Rural, Campestre do Maranhão/MA, CEP: 65.968-000; AIMAR AGROINDUSTRIAL DO MARANHÃO S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.636.897/0001-93, com sede à Rua Tamandaré n. 1.052, Jardim São Luís, Imperatriz/MA, CEP: 65.913-030; AGRÍCOLA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.052.115/0001-46, com sede à Rua Tamandará, nº 105, conjunto 02, Jardim São Luíz, Imperatriz/MA, CEP: 65.913- 030; representadas por seus procuradores abaixo identificados, aqui doravante denominada apenas como "DEVEDORAS".

CONSIDERANDO que a legislação estimula a solução consensual de conflitos (CPC, art. 3°, §2°) e que as partes devem agir com boa-fé, cooperando mutuamente para chegarem a essa solução;

CONSIDERANDO que a Constituição da República assegura a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade em sua tramitação (CR, art. 5°, LXXVIII);

CONSIDERANDO que dentre os princípios regentes da Administração Pública está a eficiência (CR, art. 37, *caput*);

CONSIDERANDO, por fim, a aderência da proposta acordada à atual situação econômico-fiscal da DEVEDORA e suas projeções de geração de resultados, que se mostram suficientes para o equacionamento de sua dívida no formato ora acordado;

FIRMAM o presente **TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL** com fundamento no art. 171 do Código Tributário Nacional, na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, nos arts. 190 e 191 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (CPC) e na Portaria PGFN nº

6757, de 29 de julho de 2022, arquivado no **processo SEI nº 12221.006524/2024-74,** que tem como objeto os as inscrições relacionadas no ANEXO I deste documento, por meio do qual justo e acertado o disposto a seguir:

OBJETO

CLÁUSULA 1ª. A presente transação objetiva o equacionamento de todos os débitos inscritos em dívida ativa da União em nome das DEVEDORAS, de forma a equilibrar os seus interesses e os da FAZENDA NACIONAL, visando o encerramento dos litígios judiciais e a quitação integral dos referidos débitos, observadas as previsões descritas neste instrumento.

Parágrafo único. A transação versará sobre:

I - oferecimento de descontos e a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) aos débitos considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

II - oferecimento e formalização de garantias;

CLÁUSULA 2ª. O passivo fiscal das DEVEDORAS inscrito em dívida ativa da União, parte desta transação, é composto por todos os seus créditos fiscais relacionados no ANEXO I, que totalizam R\$ 375.715.506,75 (trezentos e setenta e cinco milhões, setecentos e quinze mil, quinhentos e seis reais e setenta e cinco centavos), atualizado no mês de novembro de 2024, assim composto:

DÉBITOS NÃO PREVIDENCIÁRIOS	R\$ 175.672.098,22
DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS	R\$ 200.043.408,53

Parágrafo único. A presente negociação é composta dos seguintes anexos:

ANEXO I	Débitos envolvidos com indicação das respectivas execuções fiscais e os juízos de tramitação
ANEXO II	Relação de Garantias

OBRIGAÇÕES DO DEVEDOR

CLÁUSULA 3ª. As DEVEDORAS aceitam as condições da presente transação e assumem os seguintes compromissos e obrigações:

I- confessam, de forma irrevogável e irretratável, os débitos relacionados no ANEXO I, renovada a confissão a cada pagamento periódico;

II- renunciam expressamente a quaisquer alegações de direito e questionamentos, pelas vias administrativas e judicial, dos débitos relacionados no ANEXO I;

III- assumem o compromisso de <u>manter regularidade</u> perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, regularizando, no prazo de noventa dias, os débitos que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação;

IV- obrigam-se a regularizar os novos débitos inscritos em dívida ativa após a assinatura da transação, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, o mesmo se aplicando a eventuais novos débitos de FGTS, os quais deverão ser quitados ou parcelados junto à Caixa Econômica Federal, no mesmo prazo;

V- assumem a obrigação de informar previamente à PGFN a alienação e/ou disposição de bens e direitos, que possam impactar diretamente a solvabilidade das DEVEDORAS, inclusive o valor da operação, ainda que não oferecidos em garantia desta transação, bem como o recebimento de precatório e/ou o levantamento de depósito judicial;

VI- obrigam-se a fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

VII- comprometem-se a não constituir nova pessoa jurídica em benefício próprio ou de terceiros que possa representar a diminuição de garantias ou do valor de pagamentos convencionados no presente instrumento;

VIII- anuem com eventual modificação da competência relativa para a reunião de processos envolvidos na transação;

IX- obrigam-se a efetuar tempestivamente o pagamento referente à amortização acordada na transação;

X- obrigam-se a não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

XI- obrigam-se a não utilizar pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

XII- declaram que não alienaram ou oneram bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;

XIII - autorizam a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a precatórios federais de que sejam credores, ainda que para antecipação de prestações do plano de amortização que esteja com suas parcelas regular;

XIV - autorizam a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a restituições, ressarcimentos ou reembolsos reconhecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com prestações do acordo firmado, vencidas ou vincendas.

Parágrafo 1º. A confissão do *caput* produz os efeitos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, c/c art. 202, VI do Código Civil, servindo para interromper e suspender o prazo prescricional em relação a todos os débitos objeto do acordo, enquanto vigente a presente transação, renovando-se a cada pagamento efetuado, ainda que a guia de arrecadação esteja vinculada a apenas uma das inscrições.

Parágrafo 2º. A celebração da transação não implica em renúncia de direito por parte da FAZENDA NACIONAL na indicação de outros responsáveis tributários para responderem pelos débitos do ANEXO I, em caso de rescisão do presente, com o prosseguimento das respectivas execuções fiscais, não correndo qualquer prazo prescricional durante a vigência desta transação.

Parágrafo 3º. Em decorrência da obrigação do inciso V, caso necessária alguma operação negocial neste sentido, a FAZENDA NACIONAL deverá ser previamente consultada e manifestar sua anuência, momento em que haverá deliberação sob novo tipo de garantia, sob pena de resolução contratual.

Parágrafo 4º. Exclui-se da obrigação do contida no inciso V, os atos de natureza puramente comercial, efetivados no decorrer das rotinas comerciais, de modo a preservar a continuidade e fluidez das operações empresariais.

CLÁUSULA 4ª. As DEVEDORAS declaram que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiram informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores, que são do conhecimento da sua atual gestão.

PLANO DE AMORTIZAÇÃO

CLÁUSULA 5ª As DEVEDORAS se obrigam a amortizar os débitos relacionados no ANEXO i, cujo valor total, sem descontos, perfaz o importe de R\$ 375.715.506,75 (trezentos e setenta e cinco milhões, setecentos e quinze mil, quinhentos e seis reais e setenta e cinco centavos), atualizado no mês de novembro de 2024.

Parágrafo 1°. Nos termos autorizados pelo art. 54, §4° da Portaria 6.757/2022 c/c art. 11, II da Lei n° 13.988/2020 c/c art. 15, III da Portaria PGFN n° 6757/2022, a presente transação envolve concessão de desconto de até 65% (sessenta e cinco por cento), vedada a incidência sobre o principal do débito, uma vez que as dívidas são consideradas irrecuperáveis pela PGFN, em razão da capacidade de pagamento da DEVEDORA principal do Grupo.

Parágrafo 2º. As DEVEDORAS reconhecem a existência do grupo Econômico de fato, composto pelas empresas signatárias do presente acordo, e reconhecem a corresponsabilização das seguintes pessoas físicas:

- ANTONIO CELSO IZAR -
- IACY AUXILIADORA FERREIRA IZAR
- MARIZETH CAMPOS GUIMARÃES MOURA

Parágrafo 3º. Haja vista o pagamento do saldo remanescente em parcela única, as PARTES concordam, expressamente, com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, limitado a 30% (trinta por cento) do saldo remanescente após a aplicação do desconto mencionado no parágrafo 1º, na conta previdenciária e 60% (sessenta por cento) do saldo remanescente após descontos na conta não previdenciária, seguindo a seguinte tabela informada pelas DEVEDORAS.

Crédito de Prejuízo Fi	scal (PF) e Base de Cál	lculo Negat	iva da CSLL (BCN)			
Débitos Previdenciári	os – Estimativa do tota	l para o Gru	upo Econômico – R\$8	6.333.701,86 – Amorti	zação no l	limite de 30%
Débitos Não previden	ciários – Estimativa do	Total para	o Grupo Econômico	- R\$68.838.488,28 - Ar	mortização	o no limite de 60%
Obs.: Segue abaixo a	indicação dos montan	tes que no	dorão cor utilizados l			
	mulcação dos montan	ites que pot	derao ser utilizados, i	naja vista que os calcu	los sao ap	enas estimados
CNPJ	PF - Montante solicitado	PF - Alíquota	PF - Crédito a ser utilizado*	BCN - Montante solicitado	BCN -	BCN - Crédito a ser utilizado*

^{*}Resultado do montante solicitado multiplicado pela alíquota

Parágrafo 4º. O pagamento do saldo remanescente será efetuado em parcela única, após a aplicação dos benefícios fiscais, seguindo a seguinte tabela:

DÍVIDA TOTAL DO GRUPO A SER REGULARIZADA				
Natureza da dívida	Dívida sem desconto	Dívida com desconto	Valor máximo passível de utilização de crédito PF/BCN	Saldo remanescente
Previdenciária	R\$ 200.043.408,53	R\$ 90.008.130,14	R\$ 27.002.439,04	R\$ 63.005.691,10
Não Previdenciária	R\$ 175.672.098,22	R\$ 71.463.402,97	R\$ 42.878.041,78	R\$ 28.585.361,19
TOTAL	R\$ 375.715.506,75	R\$ 161.471.533,11	R\$ 69.880.480,82	R\$ 91.591.052,29

CLÁUSULA 6ª. Os valores da dívida a ser transacionada, com desconto, e da parcela única <u>são estimados</u>, com base na extração realizada em **novembro de 2024**, uma vez ser vedada a incidência de desconto sobre o principal do débito.

UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS DE PREJUÍZO FISCAL E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CLÁUSULA 7ª. A cobrança do saldo liquidado com uso de créditos decorrentes de prejuízo físcal e de base de cálculo negativa da CSLL aprovados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ficará suspensa até a confirmação dos créditos utilizados, mantendo-se as garantias eventualmente existentes.

Parágrafo 1º. A análise dos créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a ser realizada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil poderá se dar até a liquidação integral do acordo ou no prazo máximo de 05 (cinco) anos, contados da data de sua celebração, o que for posterior.

Parágrafo 2º. A incidência em qualquer causa de rescisão do acordo por parte das DEVEDORAS implica na imediata reativação da cobrança do saldo suspenso ou liquidado.

CLÁUSULA 8ª. As DEVEDORAS e seus diretores declaram, sob as penas da lei, que os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL constantes no relatório apresentado e acostado no processo SEI, foram apurados até 31/12/2023, existem, estão regularmente escriturados e declarados à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e estão disponíveis para utilização no presente acordo de transação individual.

Parágrafo 1º. As DEVEDORAS comprometem-se, até a liquidação integral do acordo ou no prazo máximo de 05 (cinco) anos, contados da sua celebração, o que for posterior, a manter os livros e os documentos exigidos pelas normas fiscais, inclusive comprobatórios dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, promovendo, nesse caso, a baixa dos valores nos respectivos livros fiscais.

Parágrafo 2º. As DEVEDORAS comprometem-se em permanecer no Regime Tributário LUCRO REAL, pelo tempo de vigência do presente acordo, qual seja, 60 (sessenta) meses.

CLÁUSULA 9ª. As DEVEDORAS e seus diretores declaram, sob as penas da lei, não possuir outros créditos líquidos e certos em desfavor da União, reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado, ou precatórios federais expedidos em seu favor.

CORREÇÃO DOS DÉBITOS E PAGAMENTO

CLÁUSULA 10^a. A amortização será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, ou por outro índice que vier a substituí-la, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

CLÁUSULA 11ª. Os valores serão quitados com o pagamento de documentos de arrecadação fiscal obtidos no sistema Regularize da PGFN, em conta de transação formalizada para este acordo.

GARANTIAS

CLÁUSULA 12^a. Em atenção ao disposto no art. 7°, inciso II, e art. 45 da Portaria PGFN nº 6757/2022, deverão ser mantidos os gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente ou nas ações de execução fiscal ou em qualquer outra ação judicial.

Parágrafo 1º. Em caso de bens penhorados ou oferecidos em garantia de execução fiscal, é facultada a alienação por iniciativa particular, nos termos do art. 880 do Código de Processo Civil, preferencialmente com a utilização da plataforma Comprei da PGFN, para fins de amortização ou liquidação de saldo devedor transacionado.

Parágrafo 2º. Valores bloqueados ou depositados em execuções fiscais serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União, antes da aplicação dos descontos previstos no presente termo.

CLÁUSULA 13^a. Em complemento, as DEVEDORAS oferecem à penhora em execução fiscal, com a finalidade de garantir parcialmente a dívida confessada no presente acordo, os imóveis descritos no ANEXO II, avaliadas conforme abaixo, em valores aproximados:

Descrição Garantias (ANEXO II)	Avaliação
Bens móveis e imóveis	R\$ 83.517.994,69

CLÁUSULA 14^a. A DEVEDORA obriga-se, durante a vigência do presente acordo, a manter em dia o pagamento de todos os impostos e taxas federais, estaduais e municipais que incidam ou venham a incidir sobre os imóveis dados em garantia.

CLÁUSULA 15^a. Incidindo as DEVEDORAS em quaisquer das hipóteses de rescisão da presente transação, fica a FAZENDA NACIONAL expressamente autorizada a promover a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado, nos termos do art. 880 do Código de Processo Civil, c/c artigo 19, § 13, da Lei 10.522/02, preferencialmente pela utilização da plataforma COMPREI.

Parágrafo único. Poderá ser observado o artigo 871 do Código de Processo Civil quanto à avaliação dos bens para expropriação.

CLÁUSULA 16^a. No caso de desapropriação total ou parcial dos imóveis dados em garantia, fica a FAZENDA NACIONAL, pela presente, nomeada e constituída procuradora do(s) respectivo(s) proprietário(s) para receber do poder desapropriante a indenização devida, aplicando-a na amortização ou liquidação da dívida, sendo que, se a

indenização for inferior ao saldo da dívida, as DEVEDORAS obriga-se a pagar, imediatamente, a diferença existente.

Parágrafo único. Fica ainda a FAZENDA NACIONAL nomeada e constituída procuradora com poderes necessários para, se lhe convier, discutir amigável ou judicialmente o valor da indenização.

CLÁUSULA 17^a. Ocorrendo perecimento ou deterioração que cause redução significativa do valor de qualquer bem oferecido em garantia, comprometem-se as DEVEDORAS a substituí-lo no prazo de 30 (trinta) dias da notificação, sob pena de rescisão do presente acordo de transação.

Parágrafo 1ª. Considera-se redução significativa a que retirar mais de 20% do valor do bem.

Parágrafo 2º. Ocorrendo deterioração inferior ao percentual previsto ou desvalorização do bem, as DEVEDORAS, comprometem-se a reforçar a garantia com outro(s) bem(ns).

CLÁUSULA 18^a. O gravame vigorará pelo prazo do acordo de transação avençado, se regularmente cumprido, ou até o efetivo pagamento das dívidas.

CLÁUSULA 19^a. As DEVEDORAs deveram comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da assinatura da transação a comprovação da Oferta dos imóveis em Penhora, no bojo do processo nº <u>00011718820144013701</u>, e <u>diligenciar</u> o registro da penhora por termo nos autos, devendo apresentar à FAZENDA NACIONAL as matrículas atualizadas do bem imóvel, após a conclusão da diligência.

CLÁUSULA 20^a. Em caso de alienação dos bens arrolados no ANEXOS II para cumprimento do presente acordo, as DEVEDORAS, anteriormente à formalização do negócio, deverá informar previamente à unidade da PGFN responsável pela transação as condições do ajuste, inclusive o valor da operação, devendo o montante servir para amortização ou liquidação do saldo devedor transacionado.

Parágrafo único. A alienação dos bens, livre de qualquer ônus para o adquirente, fica condicionada à inclusão da FAZENDA NACIONAL como interveniente anuente do contrato de compra e venda e o valor arrecadado destinado à quitação da presente transação.

PROCESSOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS

CLÁUSULA 21ª. Durante o período de vigência da transação, a FAZENDA NACIONAL não se oporá à suspensão processual das execuções fiscais relacionadas aos débitos acordados, em relação às quais não correrão quaisquer prazos para oferecimento de defesas, recursos, manifestações ou afins, permanecendo suspenso o prazo prescricional, que não correrá em prejuízo da União.

CLÁUSULA 22^a. As DEVEDORAS expressamente desistem das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos relacionados no ANEXO I e renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo e/ou recurso com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

Parágrafo 1º. As DEVEDORAS apresentaram, no prazo de 30 (trinta) dias da assinatura do acordo, sua renúncia e desistência à defesa de processos judiciais e administrativos, incluindo eventuais incidentes recursais vinculados aos débitos listados no ANEXO I, e comunicaram ao juízo competente sobre os termos da transação firmada e sua anuência.

Parágrafo 2º. A desistência e as renúncias de que trata o caput não exime a DEVEDORA do pagamento dos honorários sucumbenciais e despesas processuais eventualmente devidos.

Parágrafo 3º. Cabe as DEVEDORAS peticionar nos processos judiciais de que cuida este ato, noticiando aos juízos a celebração deste acordo de transação individual.

CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL

CLÁUSULA 23^a. As inscrições arroladas no ANEXO I não constituirão impedimento à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa em favor das DEVEDORAS, desde que cumpridos os requisitos previstos nos artigos 205 e 206 do CTN e todos os compromissos, as condições e as obrigações acordadas nesta transação, inclusive o pagamento das prestações únicas.

Parágrafo 1º. Nos casos previstos na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02 de outubro de 2014, na Portaria PGFN nº 486/2011 e/ou nas hipóteses de descumprimento ou cumprimento irregular das cláusulas estipuladas na transação poderá ocorrer o cancelamento da certidão de regularidade fiscal.

Parágrafo 2º. No caso de rescisão da Transação, o cancelamento da certidão poderá ser efetuado independentemente de publicação no Diário Oficial da União, devendo a unidade responsável encaminhar despacho de cancelamento, devidamente instruído, ao setor responsável.

HIPÓTESES DE RESCISÃO

CLÁUSULA 24^a. Implicará rescisão da transação, com a exigibilidade imediata da totalidade dos débitos confessados e imediata execução das garantias:

I- a falta de pagamento da parcela única acordada;

Requerimento SICAR nº 20240070698 (Protocolo: 00579362024)

II- a constatação, pela PGFN, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo, incluindo-se a alienação de bens e direitos sem prévia comunicação.

- III Ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto a pessoa ou quanto ao objeto do conflito;
- IV- A decretação de falência ou de outro mecanismo de liquidação judicial ou extrajudicial.
- V a concessão de medida cautelar em desfavor das DEVEDORAS nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992.
- VI- a ausência de substituição de garantias, quando exigido.
- VII a prática de qualquer ato ilícito que acarrete a diminuição do faturamento ou do patrimônio oferecido em garantia e como pagamento dos débitos incluídos na transação.
- VIII- a não regularização dos débitos inscritos na dívida ativa da União e do FGTS após a celebração do presente, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da vigência do acordo ou a contar da data de inscrição, se supervenientes à transação.
- **IX-** a comprovação de que as DEVEDORAS utiliza pessoas naturais ou jurídicas interpostas para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal, após a lavratura da presente transação.
- X- a comprovação de que as DEVEDORAS incorrem em fraude à execução, nos termos do art. 185 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e não reservou bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita após a lavratura da presente Transação.
- XI- a não desistência de ação ou recurso judicial ou administrativo que envolva discussão acerca dos débitos incluídos na transação, com renúncia a quaisquer alegações de direito, no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do acordo.
- XII- o descumprimento de quaisquer das condições, das cláusulas, das obrigações ou dos compromissos assumidos no presente termo de transação individual;
- **Parágrafo 1º.** O cumprimento dos compromissos assumidos previsto no inciso **V**, inclui a manutenção da regularidade das obrigações de FGTS e tributárias federais após a adesão aos programas de conformidade fiscal, inclusive as suas prestações.
- CLÁUSULA 25^a. A rescisão da transação implicará o afastamento dos beneficios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como autorizará a retomada do curso da cobrança dos créditos e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais.

- CLÁUSULA 26^a. As DEVEDORAS serão previamente notificadas sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da Transação, por meio de Notificação encaminhada em nome da devedora principal (MAITY BIOENERGIA LTDA 07.007.398/0001-37), via sistema **REGULARIZE/SICAR**.
- **Parágrafo 1º.** As DEVEDORAS terão conhecimento das razões determinantes da rescisão e poderão regularizar o vício ou apresentar impugnação, ambos no prazo de 30 (trinta) dias, preservado em todos os seus termos a transação durante esse período.
- **Parágrafo 2º.** A impugnação deverá ser apresentada exclusivamente pela plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e deverá trazer todos os elementos que infirmem as hipóteses de rescisão, sendo possível a juntada de documentos. Apresentada a impugnação, todas as comunicações ulteriores serão realizadas por meio da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cabendo ao interessado acompanhar a respectiva tramitação.
- **Parágrafo 3º.** Enquanto não definitivamente julgada a impugnação à Transação, A DEVEDORA deverá permanecer cumprindo todas as exigências do acordo.
- **Parágrafo 4º.** Rescindida esta transação, é vedada a formalização de nova transação pelas DEVEDORAS integrantes do Grupo, em qualquer modalidade, ainda que relativa a débitos distintos, pelo prazo de 2 (dois) anos, contados da data da rescisão.
- CLÁUSULA 27^a. Incidindo as DEVEDORAS em alguma das hipóteses de rescisão da presente transação, o desfazimento desta não implicará a liberação das garantias dadas para assegurar o crédito e a União poderá requerer judicialmente a execução destas.
- CLÁUSULA 28^a. Na hipótese da presente transação ser declarada parcialmente nula, a parte não nula será preservada em todos os seus efeitos.

DISPOSIÇÕES FINAIS

- CLÁUSULA 29^a. A presente transação terá prazo de vigência de até 60 (sessenta) meses.
- CLÁUSULA 30^a. Antes da sua assinatura, todos os termos e condições desta transação podem ser alterados unilateralmente pela União, não gerando ou representando direito adquirido ou expectativa de direito para a DEVEDORA.
- CLÁUSULA 31^a. A presente Transação vincula e produz efeitos as DEVEDORAS, independentemente da sua diretoria, conselhos e acionistas.
- CLÁUSULA 32^a. A Transação, uma vez celebrada, está sujeita a ampla publicidade e transparência ativa, ressalvada a divulgação de informações protegidas por sigilo.
- Parágrafo 1º. Ressalva-se da previsão do *caput*, a minuta, ou simples proposta de transação, assim como as informações, os termos e condições que lhe fazem parte,

Requerimento SICAR nº 20240070698 (Protocolo: 00579362024)

enquanto não assinado, estando todos acobertados por **sigilo fiscal** sendo vedado a divulgação, no todo ou em parte, sujeitando-se o infrator às penalidades cabíveis.

Parágrafo 2º. Nos mesmos termos previstos no *caput*, é igualmente vedada a utilização dos termos e condições previstos na presente Transação para demandar igualdade de condições ou proposta para outros devedores, pessoas físicas ou jurídicas, com débitos perante a União.

Parágrafo 3º. As previsões da presente transação igualmente importam em sigilo profissional e sua transgressão ensejam medidas disciplinares na respectiva entidade de classe.

CLÁUSULA 33^a. As DEVEDORAS se obrigam a apresentar sua situação econômico-financeira com demonstrações de resultados dos exercícios, por meio do balanço contábil apurado, anualmente ou sempre que a PGFN reputar oportuno.

CLÁUSULA 34ª. Visando atender aos princípios da eficiência e da cooperação entre as partes, a comunicação entre elas será efetivada pelos meios institucionais disponíveis (REGULARIZE/SICAR/e-mail institucional) entre procuradores e representantes legais dos DEVEDORES, com confirmação de recebimento.

Parágrafo 1º Em caso de substituição dos procuradores/representantes, incumbe as partes o ônus de informar a ocorrência do fato, sob pena de se considerar válida eventual comunicação enviada ao procurador anterior.

Parágrafo 2º O simples recebimento do e-mail não importa aquiescência com o conteúdo por parte do destinatário.

CLÁUSULA 35^a. A celebração desta transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pelas DEVEDORAS, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias.

CLÁUSULA 36^a. Esta transação não interfere em quaisquer outras inscrições no CADIN, Cadastro de Inadimplentes com o FGTS ou qualquer outro cadastro restritivo que porventura tenha ou venha a ter por questões alheias aos objetos das ações judiciais.

Parágrafo 1ª. Os débitos do ANEXO I, enquanto permanecerem transacionados ou garantidos, terão sua inscrição suspensa no CADIN.

Parágrafo 2ª. A formalização da presente Transação não exime a DEVEDORA do pagamento de eventuais custas por Protesto legalmente efetivado.

CLÁUSULA 37ª. O presente acordo poderá ser objeto de futuros aditamentos, alterações ou modificações por acordo mútuo entre as partes e desde que as alterações sejam expressamente autorizadas por lei e portaria da PGFN.

Parágrafo único. Os casos omissos, especialmente os acobertados pela teoria da imprevisão, relativa à situação desconhecida pelas partes no presente momento, que



possa futuramente gerar demasiado desequilíbrio contratual serão resolvidos de comum acordo entre as partes.

CLÁUSULA 38^a. O presente termo, seu anexo e demais documentos utilizados para celebração da transação serão arquivados no processo SEI nº 12221.006524/2024-74 no qual também serão arquivados quaisquer outros documentos relativos a este instrumento.

CLÁUSULA 39^a. A presente transação começa a produzir efeitos na data de sua assinatura pelas partes, sob condição resolutiva do pagamento da prestação única e das demais obrigações com prazos de cumprimento estabelecidos no acordo.

Firmam as partes o presente termo juntamente com os ANEXOS para que produzam os efeitos desejados.

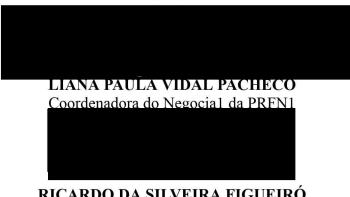
Brasília (DF), 02 de dezembro de 2024.

Pela FAZENDA NACIONAL:

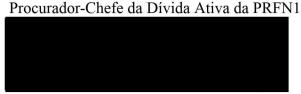


AMALIA CARVALHO CINTRA TRÄSEL

Procuradora da Fazenda Nacional



RICARDO DA SILVEIRA FIGUEIRO



ALFREDO TIBÚRCIO PAIVA FROTA

Procurador-Regional da Fazenda Nacional na 1ª Região



CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS

Coordenador-Geral de Negociação - PGDAU/PGFN

Requerimento SICAR nº 20240070698 (Protocolo: 00579362024)

Pela DEVEDORA:



CNPJ sob o nº 07.007.398/0001-37

MAITY AGRÍCOLA LTDA CNPJ sob o n° 07.908.458/0001-92

AIMAR AGROINDUSTRIAL DO MARANHÃO S/A

CNPJ sob o n° 07.636.897/0001-93

AGRÍCOLA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS S/A CNPJ sob o nº 11.052.115/0001-46

ANTONIO CEI CO IZAD

ANTONIO CELSO IZAR

IACY AUXILIADORA FERREIRA IZAR

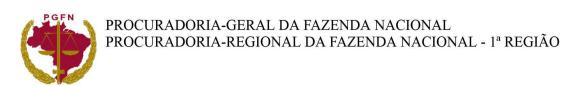
MARIZETH CAMPOS GUIMARÃES MOURA

DR. WILLER TOMAZ OAB/DF n° 32.023

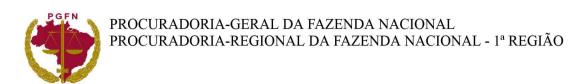
ANEXO I

Inscrições SIDA:

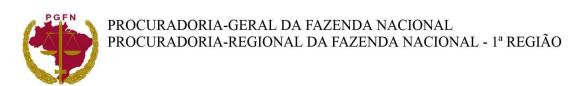
Número Processo Judicial SAJ	Juízo	Número de Inscrição	Valor Consolidado Inscrição
00001483920164013701	02ª Vara Federal	31 2 14 001470-80	14.273,95
00001483920164013701	02ª Vara Federal	31 2 14 001471-60	533.391,21
00001483920164013701	02ª Vara Federal	31 2 14 001472-41	871.930,14
00001483920164013701	02ª Vara Federal	31 3 14 000009-81	329.042,14
00001483920164013701	02ª Vara Federal	31 3 14 000010-15	910.183,92
00001483920164013701	02ª Vara Federal	31 3 14 000011-04	823.661,67
00001483920164013701	02ª Vara Federal	31 6 14 006917-30	1.575.693,26
00001483920164013701	02ª Vara Federal	31 6 14 006933-50	570.421,12
00001483920164013701	02ª Vara Federal	31 6 14 006934-31	20.651,47
00001483920164013701	02ª Vara Federal	31 6 14 006935-12	7.571.375,47
00001483920164013701	02ª Vara Federal	31 6 14 006936-01	4.290.987,60
00001483920164013701	02ª Vara Federal	31 6 14 006937-84	318,219,24
00001483920164013701	02ª Vara Federal	31 7 14 000667-60	340.793,02
00001483920164013701	02ª Vara Federal	31 7 14 000675-70	1.641.598,56
00001483920164013701	02ª Vara Federal	31 7 14 000676-51	935.678,32
00006303120094013701	02ª Vara Federal	31 2 08 000845-67	680.720,59
00006303120094013701	02ª Vara Federal	31 3 08 000017-82	508.697,14
00006303120094013701	02ª Vara Federal	31 3 08 000018-63	1.830.825,79
00006303120094013701	02ª Vara Federal	31 6 08 026272-06	2.519.303,42
00006303120094013701	02ª Vara Federal	31 7 08 000399-40	545.889,67
00008722420084013701	02ª Vara Federal	31 3 06 000031-88	246.763,05
00008722420084013701	02ª Vara Federal	31 6 06 009946-74	1.001.506,40
00008722420084013701	02ª Vara Federal	31 7 06 000862-10	217.174,95
00010153220164013701	02ª Vara Federal	31 2 15 001254-60	1.018.044,19



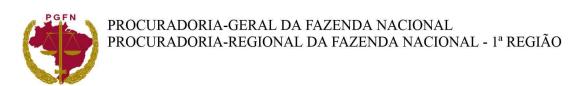
00010153220164013701	02ª Vara Federal	31 6 15 007610-56	118.665,91
00010153220164013701	02ª Vara Federal	31 6 15 007611-37	22.816,75
00011718820144013701	02ª Vara Federal	31 2 13 000826-87	2.085.055,83
00011718820144013701	02ª Vara Federal	31 3 13 000010-99	5.671.225,11
00011718820144013701	02ª Vara Federal	31 6 13 002779-67	730.893,10
00011718820144013701	02ª Vara Federal	31 6 13 002780-09	16.874.117,4 8
00011718820144013701	02ª Vara Federal	31 7 13 000578-24	3.805.175,32
00013153820094013701	02ª Vara Federal	31 6 09 000608-47	350.963,38
00015087220174013701	02ª Vara Federal	31 2 16 002369-90	378.290,29
00015087220174013701	02ª Vara Federal	31 6 16 008866-16	112.568,86
00015087220174013701	02ª Vara Federal	31 6 16 008867-05	8.274,01
00015087220174013701	02ª Vara Federal	31 7 16 001419-44	7.359,74
00024758320184013701	02ª Vara Federal	31 2 17 001354-86	1.053.511,47
00024758320184013701	02ª Vara Federal	31 5 17 000349-08	60,892,72
00024758320184013701	02ª Vara Federal	31 5 17 000728-34	10.538,86
00024758320184013701	02ª Vara Federal	31 5 17 000729-15	4.098,44
00024758320184013701	02ª Vara Federal	31 6 17 005725-40	154.184,65
00024758320184013701	02ª Vara Federal	31 6 17 005726-21	96.110,12
00024758320184013701	02ª Vara Federal	31 7 17 001012-43	20.715,03
00032934520124013701	02ª Vara Federal	31 2 11 001567-68	145.386,96
00032934520124013701	02ª Vara Federal	31 3 11 000027-84	856.791,48
00032934520124013701	02ª Vara Federal	31 6 11 005233-79	44.543,32
00032934520124013701	02ª Vara Federal	31 6 11 005234-50	1.428.502,44
00032934520124013701	02ª Vara Federal	31 7 11 000674-00	310.390,00
00053489520144013701	02ª Vara Federal	31 2 14 001100-89	66.250,59
00053489520144013701	02ª Vara Federal	31 6 14 006141-59	5.647,71
00055151020174013701	02ª Vara Federal	31 2 17 000192-22	75.539,74



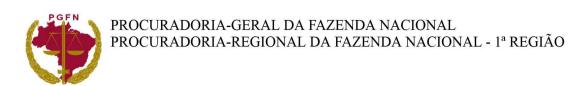
00160184920185160017	VARA DO TRABALHO	31 5 16 001329-91	51.908,24
00160281120185160012	1ª VARA DO TRABALHO	31 5 16 002029-57	109.363,74
00161389220185160017	VARA DO TRABALHO DE ESTREITO	31 5 17 001940-00	172.415,08
00167388420165160017	2ª VARA DO TRABALHO	31 5 13 001021-67	4.475,22
00167388420165160017	2ª VARA DO TRABALHO	31 5 13 001079-83	8.119,48
00167388420165160017	2ª VARA DO TRABALHO	31 5 16 000638-17	53.330,13
00170170720155160017	VARA UNICA	31 5 14 002084-20	67.614,58
00170170720155160017	VARA UNICA	31 5 14 002085-01	53.289,45
00174608420175160017	VARA DO TRABALHO	31 5 17 000351-22	60.892,72
00445001720125160017	VARA DO TRABALHO	31 5 12 000153-27	56.367,80
00833008020135160017	VARA UNICA	31 5 13 000284-12	38.090,56
00833008020135160017	VARA UNICA	31 5 13 000324-44	10.488,63
10022804220224013701	Juizado Especial Federal	31 2 21 003152-52	138.159,33
10022804220224013701	Juizado Especial Federal	31 2 21 003344-78	473.330,55
10022804220224013701	Juizado Especial Federal	31 6 21 012894-75	20.913,90
10022804220224013701	Juizado Especial Federal	31 6 21 013478-58	119.408,66
10024553620224013701	Juizado Especial Federal	31 4 21 030201-00	282.223,44
10024553620224013701	Juizado Especial Federal	31 4 21 030202-90	757.894,09
10024553620224013701	Juizado Especial Federal	31 4 21 030203-71	24.119,70
10024553620224013701	Juizado Especial Federal	31 4 21 030204-52	22.166,34
10024553620224013701	Juizado Especial Federal	31 4 21 030205-33	2.550,39
10024553620224013701	Juizado Especial Federal	31 4 21 030206-14	56.691,08
10024553620224013701	Juizado Especial Federal	31 4 21 030207-03	92.359,98
10024553620224013701	Juizado Especial Federal	31 4 21 030208-86	7.388,72
10024553620224013701	Juizado Especial Federal	31 4 21 030209-67	36.943,93
10024553620224013701	Juizado Especial Federal	31 4 21 030210-09	55.415,94
10024553620224013701	Juizado Especial Federal	31 4 21 030489-77	1.694.832,91
·		th.	•



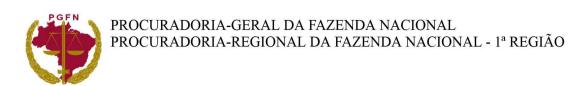
		0	
10024553620224013701	Juizado Especial Federal	31 4 21 030490-00	4.633.706,96
10024553620224013701	Juizado Especial Federal	31 4 21 030491-91	346.560,96
10024553620224013701	Juizado Especial Federal	31 4 21 030492-72	91.986,08
10024553620224013701	Juizado Especial Federal	31 4 21 030493-53	550.462,23
10024553620224013701	Juizado Especial Federal	31 4 21 030494-34	33.111,84
10024553620224013701	Juizado Especial Federal	31 4 21 030495-15	44.036,55
10024553620224013701	Juizado Especial Federal	31 4 21 030496-04	200.649,73
10024553620224013701	Juizado Especial Federal	31 4 21 030497-87	300.974,84
10024553620224013701	Juizado Especial Federal	31 4 21 030498-68	132.110,67
10038725820214013701	Juizado Especial Federal	31 2 18 000534-30	2.320.882,26
10038725820214013701	Juizado Especial Federal	31 2 19 001254-76	78.635,83
10038725820214013701	Juizado Especial Federal	31 2 19 002191-01	242.419,65
10038725820214013701	Juizado Especial Federal	31 2 19 002611-40	176.514,62
10038725820214013701	Juizado Especial Federal	31 2 20 000798-24	385.521,19
10038725820214013701	Juizado Especial Federal	31 2 20 001881-00	297.256,72
10038725820214013701	Juizado Especial Federal	31 4 20 009454-70	55.419,64
10038725820214013701	Juizado Especial Federal	31 4 20 009455-50	277.100,44
10038725820214013701	Juizado Especial Federal	31 4 20 009456-31	415.650,96
10038725820214013701	Juizado Especial Federal	31 4 20 009457-12	166.260,10
10038725820214013701	Juizado Especial Federal	31 4 20 009458-01	30.558,04
10038725820214013701	Juizado Especial Federal	31 4 20 009459-84	102.702,26
10038725820214013701	Juizado Especial Federal	31 4 20 009460-18	692.751,97
10038725820214013701	Juizado Especial Federal	31 4 20 009461-07	2.209.144,86
10038725820214013701	Juizado Especial Federal	31 4 20 009462-80	5.601.976,46
10038725820214013701	Juizado Especial Federal	31 4 20 009463-60	137.553,01
10038725820214013701	Juizado Especial Federal	31 4 20 009464-41	328.227,70
10038725820214013701	Juizado Especial Federal	31 4 20 009465-22	183.348,76
10038725820214013701	Juizado Especial Federal	31 6 18 009623-67	285.420,76



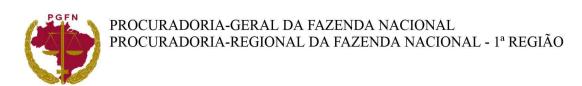
10038725820214013701	Juizado Especial Federal	31 6 18 009624-48	179.103,72
10038725820214013701	Juizado Especial Federal	31 6 19 002789-05	30.919,22
10038725820214013701	Juizado Especial Federal	31 6 19 004835-84	43.185,36
10038725820214013701	Juizado Especial Federal	31 6 19 004836-65	3.415.913,47
10038725820214013701	Juizado Especial Federal	31 6 19 010007-49	6.398,68
10038725820214013701	Juizado Especial Federal	31 6 19 014383-02	2.088,00
10038725820214013701	Juizado Especial Federal	31 6 20 003562-82	189.123,98
10038725820214013701	Juizado Especial Federal	31 6 20 003563-63	44.028,36
10038725820214013701	Juizado Especial Federal	31 6 20 008005-49	4.334.250,86
10038725820214013701	Juizado Especial Federal	31 6 20 008006-20	59.616,04
10038725820214013701	Juizado Especial Federal	31 7 18 000493-32	38.602,98
10038725820214013701	Juizado Especial Federal	31 7 19 001368-49	745.682,00
10038725820214013701	Juizado Especial Federal	31 7 20 000420-80	41.708,07
10038725820214013701	Juizado Especial Federal	31 7 20 000928-51	942.721,58
10039719120224013701	Juizado Especial Federal	31 2 21 002829-07	69.744,61
10039719120224013701	Juizado Especial Federal	31 2 22 000528-49	301.773,37
10039719120224013701	Juizado Especial Federal	31 4 21 025024-02	319.206,34
10039719120224013701	Juizado Especial Federal	31 4 21 025025-85	18.828,46
10039719120224013701	Juizado Especial Federal	31 4 21 025026-66	39.667,94
10039719120224013701	Juizado Especial Federal	31 4 21 025027-47	23.800,75
10039719120224013701	Juizado Especial Federal	31 4 21 025028-28	15.867,16
10039719120224013701	Juizado Especial Federal	31 4 21 025029-09	23.800,75
10039719120224013701	Juizado Especial Federal	31 4 21 025030-42	126.188,49
10039719120224013701	Juizado Especial Federal	31 4 21 025031-23	3.173,40
10039719120224013701	Juizado Especial Federal	31 4 21 025032-04	9.520,28
10039719120224013701	Juizado Especial Federal	31 4 22 011558-24	58.935,54
10039719120224013701	Juizado Especial Federal	31 4 22 011559-05	1.001.791,50
10039719120224013701	Juizado Especial Federal	31 4 22 011560-49	76.626,60



10039719120224013701	Juizado Especial Federal	21 4 22 011561 20	
	Juizado Especiai Federai	31 4 22 011561-20	23.574,18
10039719120224013701	Juizado Especial Federal	31 4 22 011562-00	98.225,90
10039719120224013701	Juizado Especial Federal	31 4 22 011563-91	297.871,63
10039719120224013701	Juizado Especial Federal	31 4 22 011564-72	18.759,69
10039719120224013701	Juizado Especial Federal	31 4 22 011565-53	35.382,19
10039719120224013701	Juizado Especial Federal	31 4 22 011566-34	7.858,02
10039719120224013701	Juizado Especial Federal	31 4 22 011567-15	39.290,34
10039719120224013701	Juizado Especial Federal	31 6 21 010490-83	7.121,73
10039719120224013701	Juizado Especial Federal	31 6 21 013479-39	4.948.860,18
10039719120224013701	Juizado Especial Federal	31 6 22 002261-02	43.688,05
10039719120224013701	Juizado Especial Federal	31 6 22 002266-17	2.347.790,14
10039719120224013701	Juizado Especial Federal	31 7 21 001701-96	1.076.867,96
10039719120224013701	Juizado Especial Federal	31 7 22 000320-70	511.128,33
10068056720224013701	01ª Vara Federal	31 4 22 016772-86	19.474,06
10068056720224013701	01ª Vara Federal	31 4 22 016773-67	12.982,69
10068056720224013701	01ª Vara Federal	31 4 22 016774-48	32.456,82
10068056720224013701	01ª Vara Federal	31 4 22 016775-29	259.654,64
10068056720224013701	01ª Vara Federal	31 4 22 016776-00	2.596,51
10068056720224013701	01ª Vara Federal	31 4 22 016777-90	7.789,60
10068056720224013701	01ª Vara Federal	31 4 22 016778-71	19.474,06
10068056720224013701	01ª Vara Federal	31 4 22 016779-52	101.777,31
10068171820214013701	Juizado Especial Federal	31 2 21 001898-77	682.485,04
10068171820214013701	Juizado Especial Federal	31 2 21 002269-00	88.335,97
10068171820214013701	Juizado Especial Federal	31 4 21 013798-28	84.102,25
10068171820214013701	Juizado Especial Federal	31 4 21 013799-09	217.341,96
10068171820214013701	Juizado Especial Federal	31 4 21 013800-87	10.773,48
10068171820214013701	Juizado Especial Federal	31 4 21 013801-68	26.933,73
10068171820214013701	Juizado Especial Federal	31 4 21 013802-49	2.154,66



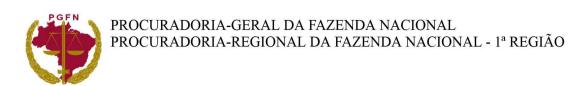
10068171820214013701	Juizado Especial Federal	31 4 21 013803-20	16.160,24
10068171820214013701	Juizado Especial Federal	31 4 21 013804-00	9.121,90
10068171820214013701	Juizado Especial Federal	31 4 21 013805-91	6.464,06
10068171820214013701	Juizado Especial Federal	31 4 21 013806-72	16.160,24
10068171820214013701	Juizado Especial Federal	31 4 21 017495-01	671.524,83
10068171820214013701	Juizado Especial Federal	31 4 21 017496-92	37.180,57
10068171820214013701	Juizado Especial Federal	31 4 21 017497-73	51.517,81
10068171820214013701	Juizado Especial Federal	31 4 21 017498-54	16.806,74
10068171820214013701	Juizado Especial Federal	31 4 21 017499-35	28.674,52
10068171820214013701	Juizado Especial Federal	31 4 21 017500-03	4.957,33
10068171820214013701	Juizado Especial Federal	31 4 21 017501-94	61.967,64
10068171820214013701	Juizado Especial Federal	31 4 21 017502-75	14.872,17
10068171820214013701	Juizado Especial Federal	31 4 21 017503-56	198.705,86
10068171820214013701	Juizado Especial Federal	31 4 21 017504-37	24.787,00
10068171820214013701	Juizado Especial Federal	31 6 21 000425-30	3.589,46
10068171820214013701	Juizado Especial Federal	31 6 21 007014-02	7.351,17
10068171820214013701	Juizado Especial Federal	31 6 21 008503-27	7.825,35
10073146120234013701	Juizado Especial Federal	31 2 23 000747-63	2.281.291,70
10073146120234013701	Juizado Especial Federal	31 2 23 000748-44	976.486,36
10073146120234013701	Juizado Especial Federal	31 6 23 003796-36	824.950,23
10073146120234013701	Juizado Especial Federal	31 6 23 003798-06	70.967,20
10073146120234013701	Juizado Especial Federal	31 6 23 003799-89	580.127,97
10073146120234013701	Juizado Especial Federal	31 7 23 000380-38	126.160,87
10120831520234013701	02ª Vara Federal	31 4 23 025105-57	427.995,10
10120831520234013701	02ª Vara Federal	31 4 23 025106-38	47.428,28
10120831520234013701	02ª Vara Federal	31 4 23 025107-19	7.523,64
10120831520234013701	02ª Vara Federal	31 4 23 025108-08	1.253,90
10120831520234013701	02ª Vara Federal	31 4 23 025123-39	3.396.316,24



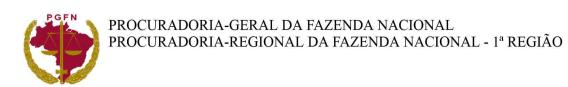
10120831520234013701	02ª Vara Federal	31 4 23 025124-10	252.987,38
10120831520234013701	02ª Vara Federal	31 4 23 025125-09	168.657,76
10120831520234013701	02ª Vara Federal	31 4 23 025126-81	1.320.365,56
10120831520234013701	02ª Vara Federal	31 4 23 025127-62	119.893,63
10120831520234013701	02ª Vara Federal	31 4 23 025128-43	33.731,36
10120831520234013701	02ª Vara Federal	31 4 23 025129-24	421.645,83
10120831520234013701	02ª Vara Federal	31 4 23 025130-68	53.766,45
83542012	2ª VARA DO TRABALHO	31 5 12 000238-50	110.129,08
10164975620234013701	01ª Vara Federal	31 2 23 002614-40	1.224.425,19
10164975620234013701	01ª Vara Federal	31 4 23 048215-41	385.475,64
10164975620234013701	01ª Vara Federal	31 4 23 048216-22	3.351.120,18
10164975620234013701	01ª Vara Federal	31 4 23 048217-03	92.513,98
10164975620234013701	01ª Vara Federal	31 4 23 048218-94	30.837,87
10164975620234013701	01ª Vara Federal	31 4 23 048219-75	231.285,30
10164975620234013701	01ª Vara Federal	31 4 23 048220-09	40.453,22
10164975620234013701	01ª Vara Federal	31 4 23 048221-90	154.190,14
10164975620234013701	01ª Vara Federal	31 4 23 048222-70	458.182,44
10164975620234013701	01ª Vara Federal	31 4 23 048223-51	1.238.732,37
10164975620234013701	01ª Vara Federal	31 4 23 048224-32	70.159,62
10164975620234013701	01ª Vara Federal	31 6 23 012330-40	48.243,48
00169775920235160012	1ª VARA DO TRABALHO	31 5 23 002102-35	55.643,65
	Não se aplica	31 2 24 003689-47	1.595.743,16
	Não se aplica	31 2 24 003691-61	786.834,15
	Não se aplica	31 2 24 003694-04	232.780,14
	Não se aplica	31 4 24 056085-92	272.792,19
	Não se aplica	31 4 24 056086-73	8.098,73
	Não se aplica	31 4 24 056087-54	20.779,15
	Não se aplica	31 4 24 056088-35	124.675,17



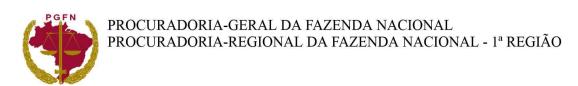
	Não se aplica	31 4 24 056101-47	226.535,10
	Não se aplica	31 4 24 056102-28	1.227.102,25
	Não se aplica	31 4 24 056103-09	151.023,29
	Não se aplica	31 4 24 056104-90	158.575,24
	Não se aplica	31 4 24 056105-70	3.043.743,92
	Não se aplica	31 4 24 056106-51	82.515,18
	Não se aplica	31 4 24 056107-32	377.558,59
	Não se aplica	31 4 24 056108-13	30.204,46
	Não se aplica	31 5 23 002899-07	37.378,39
	Não se aplica	31 5 23 002900-85	170.051,97
	Não se aplica	31 5 23 002901-66	67.488,79
	Não se aplica	31 5 23 002909-13	61.023,43
	Não se aplica	31 6 24 009280-03	74.642,37
	Não se aplica	31 6 24 009282-75	580.940,31
	Não se aplica	31 6 24 009284-37	499.099,61
	Não se aplica	31 7 24 001440-93	105.061,85
			141.509.309, 86
00000000000000012001	01ª Vara	31 5 99 001083-74	17.766,19
00000000000000441998	01ª Vara	31 5 97 000899-37	6.883,63
00000144019988100053	01ª Vara	31 5 98 000162-22	419.381,28
00000288719998100053	01ª Vara	31 5 98 000166-56	14.041,16
00000305719998100053	Juiz de Direito	31 5 98 000163-03	8.357,14
00000373620084013701	02ª Vara Federal	31 3 07 000010-80	962.128,47
00000373620084013701	02ª Vara Federal	31 6 07 003548-80	222.155,83
00000373620084013701	02ª Vara Federal	31 6 07 003549-60	348.942,34
00000374919998100053	Juiz de Direito	31 5 98 000169-07	8.415,22
00001500920164013701	Juizado Especial Federal	31 2 06 001911-81	89.070,45



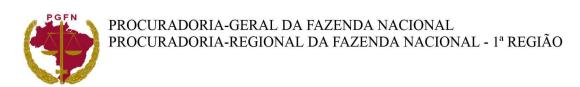
00001500920164013701	Juizado Especial Federal	31 3 06 000136-55	266.264,61
00001500920164013701	Juizado Especial Federal	31 6 06 010684-63	210.740,85
00001500920164013701	Juizado Especial Federal	31 6 06 010686-25	103.324,70
00001500920164013701	Juizado Especial Federal	31 7 06 001075-86	42.779,48
00008749120084013701	02ª Vara Federal	31 3 06 000032-69	1.845.704,43
00008749120084013701	02ª Vara Federal	31 3 06 000034-20	598.173,76
00008749120084013701	02ª Vara Federal	31 6 06 009949-17	429.139,78
00008749120084013701	02ª Vara Federal	31 6 06 009963-75	4.840.852,00
00008749120084013701	02ª Vara Federal	31 7 06 000863-09	542.009,85
00008749120084013701	02ª Vara Federal	31 7 06 000865-62	644.818,72
00010170220164013701	02ª Vara Federal	31 6 15 007625-32	308.148,38
00010170220164013701	02ª Vara Federal	31 7 15 001069-26	66.900,57
00011700620144013701	02ª Vara Federal	31 2 13 000836-59	34.701,42
00011700620144013701	02ª Vara Federal	31 6 13 002798-20	17.007,27
00011700620144013701	02ª Vara Federal	31 6 13 002799-00	1.559.450,92
00011700620144013701	02ª Vara Federal	31 7 13 000585-53	338.549,91
00011844820184013701	02ª Vara Federal	31 6 06 009953-01	66.050,17
00015095720174013701	02ª Vara Federal	31 6 16 009124-71	549.144,72
00015095720174013701	02ª Vara Federal	31 6 16 009125-52	746.859,92
00015095720174013701	02ª Vara Federal	31 6 16 009127-14	43.730,82
00015095720174013701	02ª Vara Federal	31 6 16 009128-03	281.459,83
00015095720174013701	02ª Vara Federal	31 7 16 001519-07	61.106,35
00024731620184013701	02ª Vara Federal	31 2 17 001361-05	104.837,50
00024731620184013701	02ª Vara Federal	31 5 99 000740-20	3.896,01
00024731620184013701	02ª Vara Federal	31 6 17 005745-94	87.018,84
00024731620184013701	02ª Vara Federal	31 7 17 001018-39	18.892,22
00033108120124013701	02ª Vara Federal	31 2 11 001573-06	3.038,16
00033108120124013701	02ª Vara Federal	31 6 11 005249-36	398.131,96



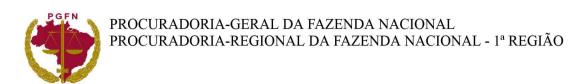
00033108120124013701	02ª Vara Federal	31 7 11 000678-34	86.424,46
00033161520174013701	02ª Vara Federal	31 6 17 000063-59	1.922.371,21
00033161520174013701	02ª Vara Federal	31 6 17 000066-00	59.181,82
00033161520174013701	02ª Vara Federal	31 6 17 000067-82	1.466.089,84
00033161520174013701	02ª Vara Federal	31 6 17 000068-63	252.295,78
00033161520174013701	02ª Vara Federal	31 6 17 000069-44	188.243,88
00033161520174013701	02ª Vara Federal	31 7 17 000042-05	580.248,04
00033161520174013701	02ª Vara Federal	31 7 17 000044-77	326.845,50
00033161520174013701	02ª Vara Federal	31 7 17 000045-58	247.665,82
00033161520174013701	02ª Vara Federal	31 7 17 000046-39	104.236,69
00037200820134013701	02ª Vara Federal	31 6 13 000115-09	99.561,62
00042942620164013701	02ª Vara Federal	31 2 16 000358-20	6.557,48
00042942620164013701	02ª Vara Federal	31 2 16 000360-44	292.371,97
00042942620164013701	02ª Vara Federal	31 2 16 000361-25	7.313,11
00042942620164013701	02ª Vara Federal	31 6 16 003338-70	31.236,08
00042942620164013701	02ª Vara Federal	31 6 16 003339-51	1.069.155,38
00042942620164013701	02ª Vara Federal	31 6 16 003340-95	1.449.660,85
00042942620164013701	02ª Vara Federal	31 6 16 003341-76	1.220.658,03
00042942620164013701	02ª Vara Federal	31 6 16 003342-57	2.510.077,00
00042942620164013701	02ª Vara Federal	31 6 16 003344-19	119.410,32
00042942620164013701	02ª Vara Federal	31 6 16 003345-08	3.809.613,21
00042942620164013701	02ª Vara Federal	31 7 16 000316-85	13.558,36
00042942620164013701	02ª Vara Federal	31 7 16 000317-66	565.769,06
00042942620164013701	02ª Vara Federal	31 7 16 000318-47	827.081,77
00053506520144013701	02ª Vara Federal	31 2 09 000119-52	5.128,69
00053506520144013701	02ª Vara Federal	31 2 14 001115-65	2.999,74
00053506520144013701	02ª Vara Federal	31 6 14 006170-93	40.596,76
00053506520144013701	02ª Vara Federal	31 7 14 000452-59	8.813,76



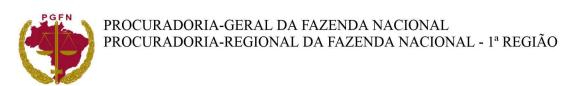
00092907220134013701	02ª Vara Federal	31 6 13 001420-18	7.206.028,42
00092907220134013701	02ª Vara Federal	31 7 13 000183-30	3.585.780,45
00163265620165160017	VARA DO TRABALHO	31 5 99 000766-69	36.038,82
00169624120245160017	01ª Vara	31 5 98 000168-18	8.415,22
01452005520085160012	2ª VARA DO TRABALHO	31 5 99 000739-96	17.817,30
01491004620085160012	1ª VARA DO TRABALHO	31 5 99 001087-06	14.951,28
01493005320085160012	1ª VARA DO TRABALHO	31 5 99 001046-20	17.658,04
01496001520085160012	2ª VARA DO TRABALHO	31 5 99 001086-17	7.460,77
01497006720085160012	1ª VARA DO TRABALHO	31 5 99 001085-36	8.965,82
01498002220085160012	2ª VARA DO TRABALHO	31 5 99 000737-24	17.817,30
01499007420085160012	1ª VARA DO TRABALHO	31 5 99 000736-43	17.282,42
10069546320224013701	Juizado Especial Federal	31 2 18 000531-98	4.080,12
10069546320224013701	Juizado Especial Federal	31 2 18 000532-79	54.406,65
10069546320224013701	Juizado Especial Federal	31 2 19 001150-80	2.672,17
10069546320224013701	Juizado Especial Federal	31 2 19 002211-90	6.758,77
10069546320224013701	Juizado Especial Federal	31 2 19 002212-70	1.163.431,15
10069546320224013701	Juizado Especial Federal	31 2 19 002713-75	2.284,45
10069546320224013701	Juizado Especial Federal	31 2 20 000643-98	1.320,69
10069546320224013701	Juizado Especial Federal	31 2 20 001792-92	793,10
10069546320224013701	Juizado Especial Federal	31 2 20 002563-86	6.628,08
10069546320224013701	Juizado Especial Federal	31 2 20 002564-67	58.318,14
10069546320224013701	Juizado Especial Federal	31 2 21 000927-92	1.068,60
10069546320224013701	Juizado Especial Federal	31 2 21 001641-06	213,06
10069546320224013701	Juizado Especial Federal	31 2 21 001999-10	212,89
10069546320224013701	Juizado Especial Federal	31 2 21 002554-11	424,93
10069546320224013701	Juizado Especial Federal	31 2 21 002921-04	211,96
10069546320224013701	Juizado Especial Federal	31 2 21 002922-95	58.367,13
10069546320224013701	Juizado Especial Federal	31 2 21 003502-44	422,64



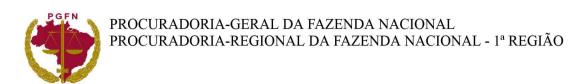
10069546320224013701	Juizado Especial Federal	31 2 22 000862-39	3.363,64
10069546320224013701	Juizado Especial Federal	31 2 22 001178-00	1.673,92
10069546320224013701	Juizado Especial Federal	31 6 18 009618-08	32.699,29
10069546320224013701	Juizado Especial Federal	31 6 18 009619-80	2.091,74
10069546320224013701	Juizado Especial Federal	31 6 18 009620-14	417.521,64
10069546320224013701	Juizado Especial Federal	31 6 19 002482-32	15.279,64
10069546320224013701	Juizado Especial Federal	31 6 19 004876-52	9.321,38
10069546320224013701	Juizado Especial Federal	31 6 19 004877-33	30.425,23
10069546320224013701	Juizado Especial Federal	31 6 19 004878-14	392.560,28
10069546320224013701	Juizado Especial Federal	31 6 19 010236-09	30.237,36
10069546320224013701	Juizado Especial Federal	31 6 20 002719-61	89.608,56
10069546320224013701	Juizado Especial Federal	31 6 20 007784-38	5.144,38
10069546320224013701	Juizado Especial Federal	31 6 20 007785-19	58.863,21
10069546320224013701	Juizado Especial Federal	31 6 20 009993-61	14.627,56
10069546320224013701	Juizado Especial Federal	31 6 20 009994-42	27.705,78
10069546320224013701	Juizado Especial Federal	31 6 20 009995-23	17.788,16
10069546320224013701	Juizado Especial Federal	31 6 21 011016-97	25.037,23
10069546320224013701	Juizado Especial Federal	31 6 22 002872-41	9.109,83
10069546320224013701	Juizado Especial Federal	31 6 22 004170-48	4.540,57
10069546320224013701	Juizado Especial Federal	31 7 18 000491-70	90.646,05
10069546320224013701	Juizado Especial Federal	31 7 19 000724-25	3.317,29
10069546320224013701	Juizado Especial Federal	31 7 19 001385-40	6.605,47
10069546320224013701	Juizado Especial Federal	31 7 19 001705-16	6.564,68
10069546320224013701	Juizado Especial Federal	31 7 20 000335-02	19.454,48
10069546320224013701	Juizado Especial Federal	31 7 20 000903-01	12.779,50
10069546320224013701	Juizado Especial Federal	31 7 20 001255-39	3.175,71
10120797520234013701	Juizado Especial Federal	31 2 23 000229-68	6.330,60
10120797520234013701	Juizado Especial Federal	31 2 23 000231-82	413.094,38
	•	•	



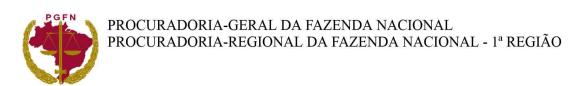
10120797520234013701	Juizado Especial Federal	31 6 23 000472-00	11.983,27
10120797520234013701	Juizado Especial Federal	31 6 23 000476-33	156.631,16
1495200801216002	1ª VARA DO TRABALHO	31 5 99 001045-49	14.951,28
199837010002876	01ª Vara Federal	31 5 97 001040-81	281.426,20
199837010002889	01ª Vara Federal	31 5 97 001047-58	35.308,94
199837010002891	01ª Vara Federal	31 5 97 001044-05	450.282,28
199837010002909	01ª Vara Federal	31 5 97 001045-96	35.308,94
199837010002911	01ª Vara Federal	31 5 97 001041-62	35.308,94
19983701003187	01ª Vara Federal	31 5 97 001048-39	36.527,50
00071004220075160017	VARA DO TRABALHO	31 6 01 000402-05	44.789,00
	Não se aplica	31 2 23 002326-95	7.815,54
	Não se aplica	31 2 24 004507-91	15.020,66
	Não se aplica	31 2 24 004514-10	320.299,28
	Não se aplica	31 6 23 011136-56	26.441,61
	Não se aplica	31 6 24 013008-73	46.433,84
	Não se aplica	31 6 24 013009-54	121.728,94
			49.312.696,4 0
00000000000047502013	VARA UNICA	31 5 13 001022-48	51.799,33
00000000000047502013	VARA UNICA	31 5 13 001037-24	11.732,91
00001458420164013701	02ª Vara Federal	31 2 14 001468-65	518.250,31
00001458420164013701	02ª Vara Federal	31 6 14 006929-74	30.029,19
00001458420164013701	02ª Vara Federal	31 6 14 006930-08	3.941.125,76
00001458420164013701	02ª Vara Federal	31 7 14 000673-09	855.385,92
00006216720098100053	01ª Vara	31 2 08 000856-10	77.633,40
00006225220098100053	01ª Vara	31 2 09 000238-88	585.465,25
00006225220098100053	01ª Vara	31 6 09 003494-05	337.487,66
00006225220098100053	01ª Vara	31 6 09 003495-96	748.763,28



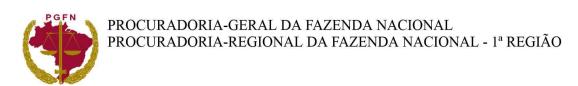
00006225220098100053	01ª Vara	31 7 09 000130-72	162.232,18
00006233720098100053	01ª Vara	31 6 09 000614-95	46.967,64
00009198320148100053	01ª Vara	31 2 13 000840-35	1.490.419,45
00009198320148100053	01ª Vara	31 6 13 002804-02	33.518,82
00009198320148100053	01ª Vara	31 6 13 002805-93	1.073.600,65
00009198320148100053	01ª Vara	31 7 13 000587-15	232.773,98
00019429520164013701	02ª Vara Federal	31 2 15 001266-02	748.087,86
00019429520164013701	02ª Vara Federal	31 6 15 007629-66	47.175,38
00019429520164013701	02ª Vara Federal	31 6 15 007630-08	83.201,26
00019429520164013701	02ª Vara Federal	31 7 15 001070-60	18.037,64
00024749820184013701	02ª Vara Federal	31 2 14 001124-56	116.234,58
00024749820184013701	02ª Vara Federal	31 2 17 001364-58	516.799,04
00024749820184013701	02ª Vara Federal	31 5 16 000043-06	11.857,15
00024749820184013701	02ª Vara Federal	31 5 17 000193-56	42.518,07
00024749820184013701	02ª Vara Federal	31 5 17 000194-37	177.817,27
00024749820184013701	02ª Vara Federal	31 5 17 000195-18	93.875,59
00024749820184013701	02ª Vara Federal	31 5 17 000350-41	243.570,94
00024749820184013701	02ª Vara Federal	31 5 17 000352-03	182.381,16
00024749820184013701	02ª Vara Federal	31 5 17 001773-42	6.647,73
00024749820184013701	02ª Vara Federal	31 5 17 001774-23	11.074,44
00024749820184013701	02ª Vara Federal	31 7 17 001020-53	48.851,04
00055021120174013701	02ª Vara Federal	31 2 16 002375-38	293.822,61
00055021120174013701	02ª Vara Federal	31 6 16 008880-74	3.765,86
00055021120174013701	02ª Vara Federal	31 6 16 008881-55	4.653,10
00170690320155160017	1ª VARA DO TRABALHO	31 5 15 000814-49	243.570,94
00170690320155160017	1ª VARA DO TRABALHO	31 5 15 001384-91	202.114,42
00170690320155160017	1ª VARA DO TRABALHO	31 5 15 001385-72	317,206,88
00170708520155160017	VARA DO TRABALHO	31 5 07 000539-47	5.292,36



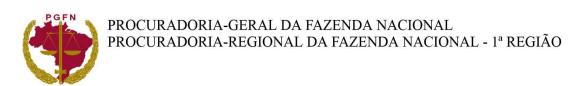
00170708520155160017	VARA DO TRABALHO	31 5 14 000452-97	29.803,53
00174590220175160017	VARA DO TRABALHO DE ESTREITO	31 5 17 000196-07	29.801,77
00664002220135160017	VARA UNICA	31 5 13 000053-90	343.243,78
10038468920234013701	Juizado Especial Federal	31 2 23 000069-20	549.814,44
10038468920234013701	Juizado Especial Federal	31 4 23 000259-45	2.263,68
10038468920234013701	Juizado Especial Federal	31 6 23 000147-00	24.975,34
10039700920224013701	Juizado Especial Federal	31 2 18 000533-50	1.066.996,27
10039700920224013701	Juizado Especial Federal	31 2 19 001507-48	53.449,10
10039700920224013701	Juizado Especial Federal	31 2 19 002727-70	273.529,52
10039700920224013701	Juizado Especial Federal	31 2 20 000496-74	192.517,42
10039700920224013701	Juizado Especial Federal	31 2 20 001581-04	227.610,67
10039700920224013701	Juizado Especial Federal	31 2 20 002367-84	3.473,82
10039700920224013701	Juizado Especial Federal	31 2 21 000701-28	195.482,10
10039700920224013701	Juizado Especial Federal	31 2 21 001523-61	407.019,78
10039700920224013701	Juizado Especial Federal	31 2 21 001998-30	205,636,62
10039700920224013701	Juizado Especial Federal	31 2 21 002296-82	82.039,11
10039700920224013701	Juizado Especial Federal	31 2 21 002793-53	38.142,96
10039700920224013701	Juizado Especial Federal	31 2 21 003244-05	116.165,42
10039700920224013701	Juizado Especial Federal	31 2 22 000559-45	155.297,36
10039700920224013701	Juizado Especial Federal	31 4 20 010507-78	2.068.376,70
10039700920224013701	Juizado Especial Federal	31 4 20 010508-59	50.685,58
10039700920224013701	Juizado Especial Federal	31 4 20 010509-30	189.334,78
10039700920224013701	Juizado Especial Federal	31 4 20 010510-73	75.733,87
10039700920224013701	Juizado Especial Federal	31 4 20 010511-54	1.305.333,36
10039700920224013701	Juizado Especial Federal	31 4 20 010512-35	633.571,47
10039700920224013701	Juizado Especial Federal	31 4 20 010513-16	20.764,63
10039700920224013701	Juizado Especial Federal	31 4 21 007494-86	2.198.275,52
	1	L	



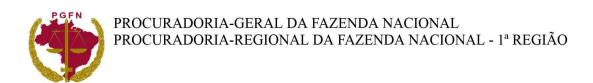
10039700920224013701	Juizado Especial Federal	31 4 21 007495-67	216.366,84
10039700920224013701	Juizado Especial Federal	31 4 21 007496-48	1.571.283,44
10039700920224013701	Juizado Especial Federal	31 4 21 007497-29	698.808,97
10039700920224013701	Juizado Especial Federal	31 4 21 007498-00	55.904,46
10039700920224013701	Juizado Especial Federal	31 4 21 007499-90	91.135,59
10039700920224013701	Juizado Especial Federal	31 4 21 007500-69	6.207,21
10039700920224013701	Juizado Especial Federal	31 4 21 011218-12	1.874,30
10039700920224013701	Juizado Especial Federal	31 4 21 011219-01	92.273,07
10039700920224013701	Juizado Especial Federal	31 4 21 011220-37	29.753,05
10039700920224013701	Juizado Especial Federal	31 4 21 011221-18	2.380,22
10039700920224013701	Juizado Especial Federal	31 4 21 014812-74	2.519,68
10039700920224013701	Juizado Especial Federal	31 4 21 014813-55	96.191,02
10039700920224013701	Juizado Especial Federal	31 4 21 014814-36	1.871,92
10039700920224013701	Juizado Especial Federal	31 4 21 014815-17	31.496,22
10039700920224013701	Juizado Especial Federal	31 4 21 017664-30	3.735,66
10039700920224013701	Juizado Especial Federal	31 4 21 017665-11	224.705,07
10039700920224013701	Juizado Especial Federal	31 4 21 017666-00	72.143,02
10039700920224013701	Juizado Especial Federal	31 4 21 017667-83	5.771,38
10039700920224013701	Juizado Especial Federal	31 4 21 024713-37	209.164,10
10039700920224013701	Juizado Especial Federal	31 4 21 024714-18	5.190,26
10039700920224013701	Juizado Especial Federal	31 4 21 024715-07	122.301,06
10039700920224013701	Juizado Especial Federal	31 4 21 024716-80	64.878,61
10039700920224013701	Juizado Especial Federal	31 4 21 024717-60	17.711,54
10039700920224013701	Juizado Especial Federal	31 4 21 024718-41	7.084,58
10039700920224013701	Juizado Especial Federal	31 4 21 030333-50	101.745,51
10039700920224013701	Juizado Especial Federal	31 4 21 030334-30	40.698,16
10039700920224013701	Juizado Especial Federal	31 4 21 030335-11	172.609,88
10039700920224013701	Juizado Especial Federal	31 4 21 030336-00	695.581,10



10039700920224013701	Juizado Especial Federal	31 4 21 030337-83	586.685,85
10039700920224013701	Juizado Especial Federal	31 4 21 030338-64	13.808,76
10039700920224013701	Juizado Especial Federal	31 4 21 030339-45	5.019,69
10039700920224013701	Juizado Especial Federal	31 4 22 011621-03	1.356.869,71
10039700920224013701	Juizado Especial Federal	31 4 22 011622-86	79.598,77
10039700920224013701	Juizado Especial Federal	31 4 22 011623-67	6.075,94
10039700920224013701	Juizado Especial Federal	31 4 22 011624-48	198.996,97
10039700920224013701	Juizado Especial Federal	31 4 22 011625-29	14.837,58
10039700920224013701	Juizado Especial Federal	31 4 22 011626-00	185.470,02
10039700920224013701	Juizado Especial Federal	31 4 22 011627-90	635.521,65
10039700920224013701	Juizado Especial Federal	31 6 17 005750-51	46.335,72
10039700920224013701	Juizado Especial Federal	31 6 17 005751-32	220.391,43
10039700920224013701	Juizado Especial Federal	31 6 18 009621-03	105.571,33
10039700920224013701	Juizado Especial Federal	31 6 18 009622-86	1.405.365,82
10039700920224013701	Juizado Especial Federal	31 6 19 003316-44	5.467,15
10039700920224013701	Juizado Especial Federal	31 6 19 003317-25	145.904,24
10039700920224013701	Juizado Especial Federal	31 6 19 010271-91	178.671,40
10039700920224013701	Juizado Especial Federal	31 6 19 010272-72	10.585,21
10039700920224013701	Juizado Especial Federal	31 6 20 001954-16	15.623,30
10039700920224013701	Juizado Especial Federal	31 6 20 001955-05	13.985,50
10039700920224013701	Juizado Especial Federal	31 6 20 007229-98	43.016,65
10039700920224013701	Juizado Especial Federal	31 6 20 007230-21	510.866,11
10039700920224013701	Juizado Especial Federal	31 6 21 002918-32	71.043,36
10039700920224013701	Juizado Especial Federal	31 6 21 002919-13	32.396,56
10039700920224013701	Juizado Especial Federal	31 6 21 007438-30	5.706,03
10039700920224013701	Juizado Especial Federal	31 6 21 007439-11	684.867,22
10039700920224013701	Juizado Especial Federal	31 6 21 008565-20	2.214,34
10039700920224013701	Juizado Especial Federal	31 6 21 013105-04	5.533,57



10039700920224013701	Juizado Especial Federal	31 6 22 002315-30	6.559,60
10039700920224013701	Juizado Especial Federal	31 6 22 002316-10	27.781,42
10039700920224013701	Juizado Especial Federal	31 7 18 000492-51	305.041,81
10039700920224013701	Juizado Especial Federal	31 7 19 000926-12	31.675,94
10039700920224013701	Juizado Especial Federal	31 7 19 001717-50	38.789,31
10039700920224013701	Juizado Especial Federal	31 7 20 000255-85	3.026,38
10039700920224013701	Juizado Especial Federal	31 7 20 000823-84	110.911,56
10039700920224013701	Juizado Especial Federal	31 7 21 000481-29	15.416,37
10039700920224013701	Juizado Especial Federal	31 7 21 001147-92	148.688,28
10039700920224013701	Juizado Especial Federal	31 7 22 000340-14	6.031,41
10068065220224013701	01ª Vara Federal	31 2 22 001170-53	104.294,65
10068065220224013701	01ª Vara Federal	31 4 22 012345-38	139.525,84
10068065220224013701	01ª Vara Federal	31 4 22 012346-19	41.277,85
10068065220224013701	01ª Vara Federal	31 4 22 012347-08	3.302,22
10068065220224013701	01ª Vara Federal	31 6 22 004117-83	335.842,83
10068065220224013701	01ª Vara Federal	31 6 22 004118-64	2.922,38
10068065220224013701	01ª Vara Federal	31 7 22 000721-02	72.913,14
10100739520234013701	01ª Vara Federal	31 6 23 000143-87	133.754,82
10100739520234013701	01ª Vara Federal	31 7 23 000039-19	29.038,48
10117246520234013701	01ª Vara Federal	31 4 23 024922-06	573.534,16
10117246520234013701	01ª Vara Federal	31 4 23 024923-97	1.516.556,31
10117246520234013701	01ª Vara Federal	31 4 23 024924-78	13.400,25
10117246520234013701	01ª Vara Federal	31 4 23 024925-59	1.887.688,26
10117246520234013701	01ª Vara Federal	31 4 23 024926-30	219.618,88
10117246520234013701	01ª Vara Federal	31 4 23 024927-10	87.847,50
10117246520234013701	01ª Vara Federal	31 4 23 024928-00	45.882,54
7186220128100053	01ª Vara	31 2 11 001575-78	813.724,40
7186220128100053	01ª Vara	31 6 11 005252-31	11.662,03



		r	1
7186220128100053	01ª Vara	31 6 11 005253-12	446.495,53
7186220128100053	01ª Vara	31 7 11 000679-15	96.920,25
00164170520235160017	VARA DO TRABALHO	31 5 18 001097-05	107.499,28
00164170520235160017	VARA DO TRABALHO	31 5 18 001632-38	114.260,32
	Não se aplica	31 2 24 002666-05	121.293,86
	Não se aplica	31 2 24 002668-69	543.048,63
	Não se aplica	31 4 24 045906-65	1.195.762,24
	Não se aplica	31 4 24 045907-46	516.660,23
	Não se aplica	31 4 24 045908-27	41.332,66
	Não se aplica	31 4 24 045909-08	1.640.918,54
	Não se aplica	31 4 24 045910-41	172.735,32
	Não se aplica	31 4 24 045911-22	11.526,17
	Não se aplica	31 4 24 045912-03	69.094,06
	Não se aplica	31 6 24 007292-30	44.648,50
	Não se aplica	31 6 24 007294-00	1.140.362,55
	Não se aplica	31 7 24 001070-58	209.905,55
	Não se aplica	31 2 23 002705-11	924.420,50
	Não se aplica	31 4 23 050754-87	1.820.013,32
	Não se aplica	31 4 23 050755-68	1.108.953,42
	Não se aplica	31 4 23 050756-49	63.843,45
	Não se aplica	31 4 23 050757-20	22.737,21
	Não se aplica	31 4 23 050758-00	543.339,13
	Não se aplica	31 4 23 050759-91	43.466,97
	Não se aplica	31 4 23 050760-25	159.608,73
	Não se aplica	31 6 23 012802-00	700.854,06
	Não se aplica	31 6 23 012803-90	27.426,45
	Não se aplica	31 7 23 001658-11	150.129,42

Inscrições Dívida

Número do Processo Judicial	Inscrição Previdenciária	Previdenciária - Valor Consolidado da Inscrição
059175720184013701	149646577	899.696,42
059175720184013701	149646585	3.574.787,57
100051720134013701	432026924	167.309,16
100051720134013701	432026932	601.338,35
10061471420204013701	357780361	4.549.527,86
116841820144013701	453718450	3.977,39
116841820144013701	453718469	46.378,14
116841820144013701	459482726	6.781,07
116841820144013701	459482734	64.806,22
29330320184013701	135727421	1.002.638,10
29330320184013701	135727430	3.699.969,02
29330320184013701	137958919	261.804,07
29330320184013701	137958927	951.012,47
29330320184013701	143474995	372.158,14
29330320184013701	143475002	1.438.518,98
2957 31 20184013701	138096341	175.473,40
2957 31 20184013701	138096350	639.473,87
2957 31 20184013701	139671668	88.317,08
2957 31 20184013701	139671676	329.309,40
31992420174013701	123375711	2.197.547,63
31992420174013701	123375720	55.647,04
31992420174013701	129272531	1.021.392,54
31992420174013701	129272540	17.333,33
31992420174013701	142657603	8.181.755,78
31992420174013701	142665274	3.827.590,67
35327820144013701	439945348	156.328,78

Requerimento SICAR nº 20240070698 (Protocolo: 00579362024)



35327820144013701	439945356	590.342,16
40287820124013701	142806510	3.040.199,34
40287820124013701	401155820	866.748,92
40287820124013701	401155838	74.054,93
4091 93 20184013701	147254078	27.787,50
4091 93 20184013701	147254086	87.063,06
45454920134013701	142816795	2.211.866,44
45454920134013701	414886020	580.195,04
45454920134013701	414886038	64.908,88
49626520144013701	445940271	20.286,41
49626520144013701	445940280	72.003,72
51555120124013701	142807940	663.244,22
51555120124013701	402089952	178.569,58
51555120124013701	402089960	35.924,90
56 56 20194013701	142684449	3.137.908,99
56 56 20194013701	142685224	1.919.976,88
56 56 20194013701	361702655	430.540,26
56 56 20194013701	361702663	84.142,70
56 56 20194013701	362049467	552.157,28
56 56 20194013701	362049475	54.076,06
56 56 20194013701	362944385	197.441,63
56 56 20194013701	362944393	726.462,58
56 56 20194013701	363678824	2.117,70
56 56 20194013701	363678832	8.523,94
56 56 20194013701	364669101	199.950,83
56 56 20194013701	364669110	699.247,52
56 56 20194013701	603549780	906.502,20
7017 4720184013701	153401788	676.318,24



7017 4720184013701	153401796	2.444.546,26
70391820124013701	403153816	29.722,79
70391820124013701	403153824	104.339,28
93010420134013701	428837646	19.701,38
93010420134013701	428837654	66.643,09
93010420134013701	430882190	211.197,64
93010420134013701	430882203	763.720,67
ex fiscal	402640705	85.555,04
ex fiscal	402640713	341.372,90
EX FISCAL	142795054	3.890.705,35
EX FISCAL	142802972	2.014.666,58
EX FISCAL	366468928	4.602,88
EX FISCAL	366468936	16.475,17
EX FISCAL	366571575	11.889,64
EX FISCAL	366571583	41.318,78
EX FISCAL	366883054	70.175,57
EX FISCAL	366883062	254.685,91
EX FISCAL	394616251	1.040.412,02
EX FISCAL	394616260	55.745,62
EX FISCAL	395043816	383.209,99
EX FISCAL	395043824	1.317.116,02
EX FISCAL	398699720	396.103,85
EX FISCAL	398699739	158.721,97
		66.162.062,79
	194297667	1.922,31
	194297675	7.316,76
	556078080	405.730,37
00002892020004013701	557445663	777.259,16
5		



00002892020004013701	557496543	162.243,29
00002892020004013701	558012450	3.702.268,60
2636 93 20184013701	136005829	10.657,24
2636 93 20184013701	136005837	37.858,99
2636 93 20184013701	143480944	4.003,01
2636 93 20184013701	143480952	13.240,02
33448020174013701	110552083	10.504,57
33448020174013701	110552091	26.953,08
33448020174013701	121776123	14.734,15
33448020174013701	121776131	37.692,64
33448020174013701	129275301	11.197,46
33448020174013701	129275310	35.218,15
33448020174013701	374512752	5.343,18
33448020174013701	374512779	13.521,43
55 71 20194013701	153330740	5.994,64
55 71 20194013701	153330759	22.121,81
55 71 20194013701	350918414	161.387,60
55 71 20194013701	350918422	6.713,26
55 71 20194013701	350918430	271.410,97
55 71 20194013701	350918449	1.525.789,00
55 71 20194013701	350918457	23.466,91
55 71 20194013701	350918473	167.554,92
55 71 20194013701	350918481	1.243.863,29
55 71 20194013701	350918490	56.344,68
55 71 20194013701	352024062	4.164,43
55 71 20194013701	352024089	4.164,43
55 71 20194013701	352024410	15.050,41
55 71 20194013701	352024429	460,99



55 71 20194013701	354494546	4.651.601,77
55 71 20194013701	354494651	457.605,91
55 71 20194013701	359224474	6.569.666,96
55 71 20194013701	362641129	41.603,04
55 71 20194013701	363840656	12.245,18
55 71 20194013701	363840664	23.790,42
55 71 20194013701	364454210	3.713,71
55 71 20194013701	364454229	6.752,21
55 71 20194013701	367187191	13.512,70
5538 19 20184013701	138096767	3.609,35
5538 19 20184013701	138096775	13.472,51
5538 19 20184013701	146125193	894,67
5538 19 20184013701	146125207	3.272,18
5538 19 20184013701	147258049	1.712,34
5538 19 20184013701	147258057	6.509,69
5538 19 20184013701	149648910	2.403,48
5538 19 20184013701	149648928	9.708,60
99948520134013701	401151336	7.073,06
99948520134013701	401151344	13.081,32
99948520134013701	402390920	3.496,18
99948520134013701	402390938	6.356,69
99948520134013701	403172063	3.541,61
99948520134013701	403172071	6.439,30
99948520134013701	432029176	19.543,25
99948520134013701	432029184	46.213,27
EX FISCAL	394680359	32.139,10
EX FISCAL	394680367	58.434,72
EX FISCAL	398687170	14.585,34
N TO THE RESERVE TO T		



EX FISCAL	398687188	26.518,81
EX FISCAL	399802614	8.998,07
EX FISCAL	399802622	16.360,13
		20.871.007,32
00033318120174013701	123380685	595.828,82
00033318120174013701	123380693	441.391,84
00033318120174013701	129276960	1.889.309,87
00033318120174013701	129276979	635.148,16
0008562920128100053	401155862	3.406.023,02
0008562920128100053	401155870	4.470.971,02
10087433420214013701	181196573	396.807,97
10087433420214013701	181196581	148.057,42
1228 07 20148100053	445943378	1.416.821,00
1228 07 20148100053	445943386	879.259,12
20659620138100053	432026835	2.737.110,83
20659620138100053	432026843	2.350.021,34
21228020148100053	453722881	727.158,94
21228020148100053	453722890	235.537,15
21228020148100053	459488805	507.783,12
21228020148100053	459488813	318.316,38
28542420184013701	135730490	2.090.950,56
28542420184013701	135730503	1.700.555,39
28542420184013701	143483781	757.734,89
28542420184013701	143483790	982.595,94
3191 13 20184013701	137852096	285.877,31
3191 13 20184013701	137852100	114.484,09
3191 13 20184013701	139671684	49.993,40
3191 13 20184013701	139671692	21.595,31



3687420128100053	394617207	304.767,23
3687420128100053	394617215	580.472,80
4156 88 20184013701	147259851	1.099.974,08
4156 88 20184013701	147259860	1.532.857,91
45 27 20194013701	154510050	395.696,77
45 27 20194013701	154510068	466.137,94
5526 05 20184013701	149649762	611.026,25
5526 05 20184013701	149649770	358.002,35
65350720154013701	121254046	1.454.362,66
65350720154013701	121254054	1.718.821,67
65350720154013701	121254062	943.678,73
65350720154013701	121254070	749.024,81
6598 27 20184013701	360999115	771.637,32
6598 27 20184013701	360999123	957.224,90
6598 27 20184013701	361230958	202.485,96
6598 27 20184013701	361230966	380.686,10
6598 27 20184013701	361713770	289.609,86
6598 27 20184013701	361713789	373.628,48
6598 27 20184013701	362053510	274.560,34
6598 27 20184013701	362053529	130.789,73
6598 27 20184013701	363718222	991,56
6598 27 20184013701	363718230	875,52
6598 27 20184013701	366053329	1.000.089,49
6598 27 20184013701	366053337	412.573,00
7010 55 20184013701	153401702	1.759.642,31
7010 55 20184013701	153401710	1.582.935,20
EX FISCAL	402013832	512.065,09
EX FISCAL	402013840	254.935,64
~		

Requerimento SICAR nº 20240070698 (Protocolo: 00579362024)

ANEXO II

Descrição	Avaliação apresentada
Bens móveis agrícola	R\$ 39.970.900,00
Bens móveis indústria	R\$ 17.770.000,00
Fazenda Lageado - penhora - mat. 427	R\$ 355.000,00
Fazenda Boa Esperança - penhora - Mat. 1573	R\$ 5.467.000,00 -
Fazenda Santa Maria - Mat. 1.567	R\$ 4.125.126,36
Fazenda Santa Izabel - Mat. 1.711	R\$ 2.904.547,99
Fazenda Canto da Onça - Mat. 1534	R\$ 12.925.420,34
Total	R\$ 83.517.994,69

Senhor Presidente da República,

Submetemos a sua apreciação proposta de Medida Provisória que estabelece os requisitos e as condições para que a União, por meio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), e os respectivos devedores ou partes adversas, possam realizar transação, nos termos do art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, criando mecanismos indutores de autocomposição em causas de natureza fiscal.

- 2. As alterações propostas visam suprir a ausência de regulamentação, no âmbito federal, do disposto no art. 171 do Código Tributário Nacional e de disposições que viabilizem a autocomposição em causas de natureza fiscal, contexto esse que tem, respectivamente, impedido maior efetividade da recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa da União, por um lado, e resultado em excessiva litigiosidade relacionada a controvérsias tributárias, noutra senda, com consequente aumento de custos, perda de eficiência e prejuízos à Administração Tributária Federal.
- A transação na cobrança da dívida ativa da União acarretará redução do estoque desses créditos, limitados àqueles classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, incrementará a arrecadação e esvaziará a prática comprovadamente nociva de criação periódica de parcelamentos especiais, com concessão de prazos e descontos excessivos a todos aqueles que se enquadram na norma (mesmo aqueles com plena capacidade de pagamento integral da dívida). O modelo ora proposto possui bastante similaridade com o instituto do "Offer in Compromise", praticado pelo Internal Revenue Service (IRS), dos Estados Unidos da América. Em suma, afasta-se do modelo que considera exclusivamente o interesse privado, sem qualquer análise casuística do perfil de cada devedor e, consequentemente, aproxima-se de diretriz alinhada à justiça fiscal, pautando o instituto sob o viés da conveniência e da ótica do interesse da arrecadação e do interesse público. Ressalta-se, inclusive, que a proposta decorre do amadurecimento de debates e estudos já objeto de outras proposições, em especial os Projetos de Lei nº 10.220, de 2018 e nº 1.646, de 2019, onde as potencialidades do instituto foram evidenciadas. De outro lado, conforme estudos realizados pela PGFN, os parcelamentos extraordinários, além dos seus efeitos deletérios, sequer atingem com efetividade a carteira de créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação, principais destinatários da proposição, que perfazem cerca de R\$ 1,4 trilhão de reais, montante superior à metade do estoque da Dívida Ativa da União.
- 4. A proposição prevê, ainda, modalidade de transação voltada à redução de litigiosidade no contencioso tributário, afastando-se do modelo meramente arrecadatório. Objetiva-se, com a proposição, atacar o gargalo do processo contencioso tributário, cujo estoque, apenas no Conselho de Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), totaliza mais de R\$ 600 bilhões de reais, distribuídos em cerca de 120 mil processos.

- 5. Soma-se a esse universo os processos judiciais em curso, cuja discussão se encontra garantida por seguro ou fiança, gerando custos aos litigantes, ou mesmo suspensas por decisões judiciais, que totalizam outros R\$ 42 bilhões de reais.
- 6. Em ambos os modelos a transação é instrumento de solução ou resolução, por meio adequado, de litígios tributários, trazendo consigo, muito além do viés arrecadatório, extremamente importante em cenário de crise fiscal, mas de redução de custos e correto tratamento dos contribuintes, sejam aqueles que já não possuem capacidade de pagamento, sejam aqueles que foram autuados, não raro, pela complexidade da legislação que permitia interpretação razoável em sentido contrário àquele reputado como adequado pelo fisco.
- 7. Mediante concessões mútuas, credor e devedor, podem socorrer-se do instituto que pendia de regulamentação, obtendo solução adequada ao litígio tributário.
- 8. Todas essas propostas permitirão, ademais, que a PGFN concentre esforços noutras causas, litígios ou cobranças, promovendo incremento na arrecadação, a prevenção e a redução de litigiosidade, e ganhos de celeridade, eficiência e economicidade.
- 9. Ademais, a medida insere Procuradoria-Geral Federal e Procuradoria-Geral da União no mesmo modelo de resolução de litígios, seja a primeira no trato da Dívida Ativa das autarquias e fundações públicas federais, na qual incluída dívida de natureza tributária (taxa), bem como a segunda que também exerce relevante papel de cobrança de valores devidos ao erário.
- 10. Estimativas conservadoras apontam como resultado da medida a arrecadação de R\$ 1,425 bilhão em 2019, R\$ 6,384 bilhões em 2020 e R\$ 5,914 bilhões em 2021, sem prejuízo da economia de recursos decorrentes da solução dos litígios encerrados pela transação.
- 11. O grave quadro fiscal, bem como a urgente necessidade de enfrentamento dos problemas do contencioso administrativo tributário denotam a presença dos requisitos de relevância e urgência constitucionalmente exigidos para a edição da Medida Provisória que ora se propõe, repisando-se a imperiosidade da medida para o ingresso de receitas ainda no orçamento corrente e, sobretudo, trazendo novas estimativas de receita para os exercícios seguintes.
- 12. Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam a edição da Medida Provisória que ora submetemos a sua elevada apreciação.

Respeitosamente,

PAULO ROBERTO NUNES GUEDES ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA